

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO GILMAR FERNANDES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.



PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO Nº
01/2024.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, brasileiro, advogado/prefeito municipal de Igarapava, portador do documento de identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na Santa Jalila, nesta cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, CEP 14.540-000, neste ato, atuando em causa própria, à presença de Vossa Excelência, apresentação para **DEFESA PRÉVIA**, com indicação de provas e apresentação de rol de testemunha, em fase do requerimento pedido de abertura de comissão de investigação e processante elaborada pelo munícipe **ADILSON MORAIS FREITAS**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED]/SP, inscrito sob o CPF nº [REDACTED], com título de eleitor local sob a numeração 178600700124 - Zona 50- Seção 26, residente e domiciliado na Rua Manoel Zeferino de Paula, nº 433, Bairro Saudade, CEP: 14.540-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos os quais restaram demonstrados que não terá outra alternativa a não ser pelo efetivo arquivamento da presente suposta denúncia, vejamos.

16/09/24
15:14

Luciana Dias
Câmara Municipal de Igarapava
Luciana Souza Dias
Assessora Técnica Legislativa



DO RESUMO DA SUPOSTA DENÚNCIA E ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA CRIAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Foi apresentado pelo Sr. Adilson Morais Freitas, brasileiro, solteiro, vendedor, residente e domiciliado à Rua Manoel Zeferino de Paula, n.º 433, Bairro Saudade, no município de Igarapava-SP, postula a instauração de Comissão de Investigação e Processante em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, José Ricardo Rodrigues Mattar, por supostas infrações de natureza político-administrativa, onde seu pedido foi baseado no parecer emitido pelo MPC – Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e utilizou ainda o Voto do Conselheiro, que posteriormente foi tornando nulo, como será demonstrado a posterior.

A fundamentação jurídica da presente denúncia, supostamente se encontraria amparado nas disposições contidas no Decreto-Lei Federal n.º 201/1967, especialmente em seu artigo 4.º, incisos II, IV e X, que dispõem acerca da responsabilidade de prefeitos e vereadores. O denunciante ainda invoca o Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, bem como a Lei Orgânica Municipal.

O denunciante alegou que, após representações protocoladas perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-008717.989.23-0, TC-018751.989-23-7, TC-018757.98923-1), foram identificadas irregularidades em contratos emergenciais firmados pela Administração Municipal, notadamente naqueles referentes à prestação de serviços de transporte escolar para estudantes residentes em bairros periféricos, regularmente matriculados na rede pública de ensino municipal.

Narrou que as investigações conduzidas pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo indicam, supostamente, que a municipalidade, ao celebrar contrato emergencial com a empresa *Sertran Transportes e Serviços Ltda.*, teria, supostamente, simulado uma situação de emergência, a fim de justificar a



dispensa de licitação, violando os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, quais sejam, os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Alega-se ainda que a contratação em questão foi realizada a preços ostensivamente superiores aos praticados no mercado, acarretando, em tese, prejuízos financeiros de vulto ao erário municipal.

Ademais, a fiscalização do Tribunal de Contas teria constatado que os valores contratados estavam substancialmente acima dos estimados, conforme se depreende das comparações efetuadas com os preços constantes no Pregão n.º 07/2023 e em outros contratos administrativos. O denunciante sustenta que houve sobrepreço de até 113,85% em relação ao orçamento estimado no Pregão n.º 07/2023, o que evidenciaria, em tese, falta de planejamento e práticas administrativas voltadas ao favorecimento de interesses particulares, em detrimento da competitividade e transparência inerentes aos certames licitatórios.

A municipalidade também é acusada de, supostamente, ter rescindido contratos de forma arbitrária, prejudicando empresas anteriormente contratadas, como a Crisptur, sem observância do devido processo administrativo sancionador, favorecendo, assim, a empresa Sertran Transportes e Serviços Ltda., em possível afronta aos princípios da livre concorrência e da impensoalidade.

Afirma que em julgamento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio do voto do Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, teria decidido pela procedência das representações, declarando irregulares tanto a dispensa de licitação n.º 02/23 quanto o contrato n.º 57/23, com a consequente imposição de multa ao Prefeito, nos termos do artigo 104, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Contudo, tal decisão restou prejudicada, conforme comunicado oriundo do Gabinete do Conselheiro. (NÃO OBSERVOU QUE O JULGAMENTO SE TORNOU NULO, OU SE OMITIU EM LEVAR A VERDADE A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA).



Diante dessas alegações, o requerente pleiteou, junto a esta Egrégia Câmara Municipal, a instauração de Comissão de Investigação e Processante, com a finalidade de apurar as supostas infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito Municipal. O requerimento foi protocolado em 08 de agosto de 2024.

Por derradeiro, requer a constituição da referida comissão nos termos do Regimento Interno da Câmara, para que se proceda à investigação pormenorizada dos atos administrativos narrados, com a colheita de provas e depoimentos, visando, ao final, à aplicação das sanções cabíveis, inclusive a cassação do mandato, caso se confirme a prática das infrações denunciadas (fls. 01-27), não trazendo demais documentos.

O presente pedido foi apresentada em plenário da Sessão Ordinária, realizada em **12 de agosto de 2024, conforme ata eletrônica da 2178ª Sessão Ordinária da 4º Sessão Legislativa da 26ª Legislatura** (fls. 28- v), destaca-se que foi levado em plenário 4 dias após seu protocolo, sem a devida apreciação, ou melhor, sem qualquer cuidado prévio, mas sim de cunho estritamente político colocou em votação para prejudicar o Prefeito Municipal.

3 - Documentos Diversos nº 367 de 2024, PEDIDO DE ABERTURA DE COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE. Autores: , Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 3, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado - Obs.: A DENUNCIA FOI RECEBIDA E ACEITA COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS E 3 (TRÊS) VOTOS CONTRÁRIOS. ACEITA A SUPOSTA DENÚNCIA PASSARAM A ESCOLHA DOS MEMBROS QUE FARÃO PARTE DA COMISSÃO E, CONFORME ESTABELECE O INCISO II, ART. 5º, DO DECRETO LEI 201/67, O PRESIDENTE INFORMOU QUE A COMISSÃO PROCESSANTE SERIA CONSTITUÍDA MEDIANTE SORTEIO E, NÃO HAVENDO IMPEDIDOS, NA FORMA DO DECRETO LEI 201/67, PARA EFEITOS DE SORTEIO ELE SOLICITOU QUE ADICIONASSEM EM UMA CAIXA O NOME DE TODOS OS PARLAMENTARES, SENDO QUE OS TRÊS PRIMEIROS NOMES RETIRADOS DA RESPECTIVA CAIXA SERIAM OS MEMBROS SORTEADOS PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. SOLICITOU O APOIO DA SRA. LUCIANA SOUZA DIAS, SERVIDORA DESTA CÂMARA MUNICIPAL, PARA QUE ENTREGASSE AOS SENHORES PARLAMENTARES CÉDULAS CONTENDO O RESPECTIVO NOME,



PARA QUE APOSTASSEM CADA QUAL SUA ASSINATURA. ATO CONTÍNUO, ESTANDO TODAS AS CÉDULAS ASSINADAS, PEDIU QUE A SRA. LUCIANA RECOLHESSE, DOBRASSE AO MEIO DUAS VEZES E OS COLOCASSE NA CAIXA. ENTÃO PEDIU AO 1º SECRETÁRIO QUE RETIRASSE UM NOME DE CADA VEZ, SENDO QUE O PRIMEIRO RETIRADO FOI O DO VEREADOR CLAUDIO REIS VILAS BOAS, O SEGUNDO NOME FOI DO VEREADOR GILMAR FERNANDES E O TERCEIRO DO VEREADOR RINALDO GROU GOBBI. APÓS O PRESIDENTE ENTÃO SOLICITOU QUE ENTRE ELES FOSSEM ESCOLHIDOS O MEMBRO, O RELATOR E O PRESIDENTE ENTÃO, O VEREADOR CLAUDIO REIS VILAS BOAS, MANIFESTOU SEU INTERESSE EM OCUPAR A FUNÇÃO DE MEMBRO, O QUE NÃO HOUVE OPOSIÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS, O VEREADOR GILMAR FERNANDES MANIFESTOU O INTERESSE EM SER O PRESIDENTE, SEM OPOSIÇÃO DOS DEMAIS E O VEREADOR RINALDO GROU GOBBI IRÁ OCUPAR A FUNÇÃO DE RELATOR, O QUE TAMBÉM NÃO HOUVE A MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS. ATO CONTÍNUO, COM FUNDAMENTO NO INCISO III, ART. 52, DO DECRETO LEI 201/67, O PRESIDENTE ENCAMINHOU A SUPosta DENÚNCIA À COMISSÃO PROCESSANTE PARA QUE, DENTRO DE CINCO DIAS, INICIEM OS TRABALHOS. Votos Nominais : ANA LUIZA RILKO MATTAR - Sim ; CARLA ADRIANA MENDONÇA - Sim ; CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA - Sim ; CLAUDIO REIS VILAS BOAS - Não ; EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA - Sim ; FRANCIRNILDO DA SILVA SANTANA - Sim ; GEROLINO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO - Não ; GILMAR FERNANDES - Sim; LEANDRO PEREIRA GASQUI - Não ; RINALDO GROU GOBBI - Sim ; WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - Sim; [...]

A criação e instalação da Comissão Processante em face de supostas infrações político-administrativas praticadas pelo Sr. Prefeito Municipal, José Ricardo Rodrigues Mattar, **conforme denuncia subscrita pelo eleitor Adilson Moraes Freitas, foi acolhida pela votação em plenário por 8 (oito) votos favoráveis e 03 (três) votos contras, que ato seguinte foi lavrado o Ato da Presidência nº 06/2024.**

Art. 1º Que está criada e constituída, mediante deliberação plenária de recebimento de suposta denúncia e sorteio realizado publicamente na sessão ordinária de 12 de agosto de 2024, a Comissão Processante responsável por apurar supostas práticas de infrações político- administrativas pelo Prefeito Municipal, ora peticionante,, ora denunciado, ora peticionante,, Sr. José Ricardo

864
L Dió



Rodrigues Mattar, tendo como denunciante o cidadão Adilson Moraes Freitas.

Parágrafo único. Pelos fatos narrados e que estão na esfera de competência de julgamento pelo Poder Legislativo, o denunciante aponta suposta violação aos incisos II, IV e X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 2º A Comissão Processante, constituída mediante sorteio público, é composta pelos seguintes Vereadores:

- Gilmar Fernandes (Republicanos), Presidente;
- Rinaldo Grou Gobbi (União Brasil), Relator;
- Cláudio Reis Vilas Boas (Podemos), membro;

Art. 3º O processo observará o rito definido no Decreto-Lei 201/67, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica Municipal e § único, art. 229, do Regimento Interno, devendo-se assegurar ao denunciado, ora peticionante, o direito ao contraditório e a ampla defesa, à luz do devido processo legal.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos de forma fundamentada pela Comissão Processante.

Art. 4º O prazo para conclusão do processo é de 90 dias corridos, e não úteis, contados da data da notificação do acusado.

Art. 5º Auxiliará a Comissão, na condição de responsável pelo recebimento e juntada de documentos relacionados ao processo, a servidora Luciana Souza Dias.

Determinando o inícios dos trabalhos no prazo de 05 dias pelo Presidente da Casa de Leis, sendo a primeira reunião da comissão processante designada para o dia 14 de agosto de 2024, às 14h00m (fls. 35), diante da ausência do Membro da Comissão Sr. Cláudio Reis Vilas Boas, ficou reagendada a reunião da Comissão Processante para às 14h00m do 20 de agosto de 2024, (fls. 42), objetivando das andamento ao processo e deliberar acerca da notificação do denunciado, ora peticionante, para apresentação da defesa prévia, conforme preceitua o inciso III, art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 (fls. 43).



865
L.Dia



No dia 20 de agosto de 2024, às 14h10min, na Câmara Municipal de Igarapava/SP, ocorreu uma reunião da Comissão Processante, presidida pelo Vereador Gilmar Fernandes. Foi aprovado o envio de notificação ao denunciado, ora peticionante, que terá dez dias para apresentar defesa prévia. Decidiu-se que as comunicações serão feitas por e-mail, WhatsApp e, se necessário, por telefone. A reunião foi encerrada às 14h55min (fls. 48).

Em ato continuo às fls. 50, ocorreu o 21 de agosto de 2024, primeira tentativa de notificação, pelo qual não foi encontrado por estar na cidade de São Paulo, fato este comprovado pelo Sr. Luan, Chefe de Gabinete, já no dia 22 de agosto de 2024, a segunda tentativa de notificação (fls. 51), terceira tentativa no mesmo dia (fls. 53), e no 23 de agosto de 2024 a quarta e quinta tentativa (fls. 54), ocorrendo notificação, ora peticionante no dia 24 de agosto de 2024, sábado (fls. 55).

Posteriormente, na data de 02 de setembro de 2024, o denunciante apresenta um novo protocolo, denunciante protocolou novos documentos para juntada ao processo epigrafado documentos de fls. 59-846, os documentos trazidos Documentação protocolada pelo denunciante com os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, assim como: • Edital resumido do Pregão Presencial nº 34/2019, enumerado de folhas 01 a 108; • Termo de Contrato nº 13/2020, enumerado de folhas 01 a 18; • Termo de Ciência de Notificação do Contrato de Origem nº 13/2020.; • Segundo aditamento do Contrato nº 13/2020, enumerado de folhas 01 a 04.

No dia 03 de setembro de 2024, às 14h10min, na sede da Câmara Municipal de Igarapava-SP, ocorreu a terceira reunião da Comissão Processante, presidida pelo Vereador Gilmar Fernandes.

A reunião teve como objetivo analisar os documentos anexados pelo denunciante, uma vez que o denunciado já havia sido notificado para apresentar defesa prévia, e seu prazo estava próximo do fim. Devido ao grande volume de



documentos, a Comissão deliberou até a página 630, decidindo continuar a análise no dia seguinte, 04 de setembro de 2024, às 14h. Além disso, foi decidido que na próxima reunião seria avaliado o Ofício nº 201/2024, da Presidência da Câmara Municipal, sobre a representação da empresa Crisp Transportes e Turismo Ltda. A reunião foi encerrada às 15h41min.

No dia 04 de setembro de 2024, às 14h15min, deu-se início à quarta reunião da Comissão, também presidida pelo Vereador Gilmar Fernandes. O objetivo foi dar continuidade à análise dos documentos apresentados pelo denunciante. Após avaliação sumária, **foi decidido deferir a juntada de todos os documentos, com reabertura de prazo para a defesa prévia do denunciado, conforme o Decreto-Lei nº 201/67.**

Quanto ao Ofício nº 201/2024, referente à representação da empresa Crisp Transportes e Turismo Ltda., a Comissão deliberou pela não juntada da representação, pois a empresa não figurava como denunciante ou denunciada, sendo considerada terceira estranha ao processo, o que poderia tumultuar a marcha processual.

Sendo notificado através do Ofício nº 05/2024 / Comissão Processante a Comissão Processante comunica a juntada de novos documentos protocolados pelo denunciante em 02 de setembro de 2024.

Após análise realizada nas reuniões de 03 e 04 de setembro de 2024, a Comissão deliberou, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo recebimento dos documentos, notificando o denunciado da sua integralidade e reabrindo o prazo para a apresentação de defesa prévia, indicação de provas e arrolamento de testemunhas, em conformidade com o inciso III, artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.



O denunciado, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, ora peticionante, sou notificado para apresentar defesa prévia no prazo improrrogável de 10 dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação, devendo protocolar sua manifestação por escrito, juntamente com a indicação de provas e rol de testemunhas (até 10), na sede da Câmara Municipal de Igarapava/SP, nos horários especificados, fato que ocorre dia 04 de setembro de 2024, conforme podemos verificar pelo documento anexo.

Desde já não se pode admitir ainda, que a COMISSÃO PROCESSANTE se utilize do presente processo de impeachment para obter vantagens pessoais, perseguições, ameaça, revalidade política, a fim de prejudicar não somente o Prefeito Municipal, ora peticionante, ora peticionante, mas também fato esse que resta nítido e evidente, conforme será amplamente demonstrado.

I. DAS PRELIMINARES.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA.

A defesa prévia que ora se apresenta, por intermédio do próprio peticionante, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Processante, arguir a presente preliminar de **tempestividade da defesa**, contra a suposta denúncia do Sr. Adilson Moraes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a notificação do denunciado, ora peticionante, foi realizada em conformidade com as normas processuais previstas no Decreto-Lei nº 201/67, sendo que a contagem do prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa preliminar teve início no primeiro dia útil subsequente à ciência inequívoca da referida notificação, conforme preceitua o artigo 5º, inciso III, do referido diploma legal.



1. Notificação do Denunciado, ora peticionante, ora peticionante, dia 24 de agosto de 2024 (sábado).
2. Início do Prazo dia 26 de agosto de 2024 (segunda-feira), primeiro dia útil;
3. Prazo fatal da apresentação da Defesa Prévia 04 de setembro de 2024 (quarta-feira)
4. Reabertura do prazo para apresentação defesa em 04 de setembro de 2024.
5. Segundo prazo fatal da apresentação da Defesa Escrita em 14 de setembro de 2024 (sábado), prorrogando assim para próximo dia útil sendo 16 de setembro de 2024

Reitera-se que todos os atos foram realizados dentro do prazo legal, sem qualquer mácula ou desrespeito ao devido processo legal, razão pela qual requer seja acolhida a presente preliminar de tempestividade da defesa apresentada.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE PRINCÍPIOS DO DIREITO SANCIONATÓRIO

Denomina-se direito sancionatório o conjunto de normas que regulamentam a expressão do Poder Estatal com competência para emitir e executar sanções em sentido amplo. Em outras palavras, representa o ramo do Direito que disciplina o Poder Estatal Sancionatório, abrangendo as sanções de natureza penal e administrativa.

Considerando os estreitos limites do presente processo, deixaremos de tecer maiores considerações sobre o Direito Penal, mas é imprescindível que tratemos sobre o Poder Estatal Sancionatório de natureza administrativa, assim compreendidas as sanções que não impliquem privação de liberdade de qualquer pessoa.



Pois bem, feita essa breve digressão, passemos ao ponto principal: a principiologia do Direito Sancionatório.

São extremamente caros ao nosso regime democrático o princípio do devido processo legal e as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. São conceitos intimamente imbricados, mas que não se confundem.

Dispõe o art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

O devido processo legal é garantia de todos e de qualquer pessoa que seja alvo de processo tendente à aplicação de sanções de qualquer natureza.

O devido processo legal aponta a imprescindibilidade de respeito das normas processuais, sejam regras, sejam princípios. Processo é a ciência de encadeamento lógico e sistemático de atos processuais voltados à pacificação de um dado conflito surgido no meio social, seja seu espectro individual ou transindividual.

O processo moderno é essencialmente dialético. Por isso, são intrínsecos ao devido processo legal as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

São válidas as clássicas lições de Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Cintra:

[...] é entendido como o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. São garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2015, p. 107).

O devido processo legal, em um regime democrático, só pode ser verdadeiramente assegurado se atendidos simultaneamente seus aspectos formais e materiais.

O devido processo legal formal pressupõe:

- a) que o processo tramite perante órgão competente;
- b) que o processo observe o procedimento legal, o rito previamente estabelecido;
- c) que sejam observados os prazos para a prática de atos processuais.

O devido processo legal substancial, por sua vez, exige muito mais:

- a) que o órgão dotado de jurisdição não seja de exceção (significa que são vedados juízos *ad hoc* ou criados *post factum sub judice*);
- b) que o órgão dotado de jurisdição seja imparcial, sob pena de não se tratar de jurisdição, mas de exercício arbitrário das próprias razões;
- c) que o procedimento legal garanta efetivamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, aventando a possibilidade de produção probatória, de petição, de manifestação, de influência



- sobre o órgão dotado de jurisdição;
- d) que o órgão dotado de jurisdição aprecie todos os argumentos suscitados por quem exerce o contraditório;
 - e) que o processo seja público e que os sujeitos processuais sejam intimados de todos os atos;
 - f) que todos os atos decisórios sejam expressamente motivados, e que essa motivação seja prévia ou simultânea a decisão mesma;
 - g) que os prazos sejam razoáveis;
 - h) que se assegure a razoável duração do processo, necessariamente de modo compatível com o exercício do contraditório e da ampla defesa e com a análise efetiva do caso posto sub análise.

Não basta que se assegure ao sujeito processual apenas o prazo e a oportunidade de manifestação. É imprescindível que o sujeito processual possa efetivamente realizar a defesa de seu interesse, podendo se manifestar, produzir provas e influir de maneira eficaz para a construção da solução de um dado conflito ou lide, assim entendida a resistência qualificada de interesses perante órgão dotado de jurisdição. Em resumo, a Constituição Federal garante, aos sujeitos processuais, o devido processo legal substancial.

A inobservância ou a infringência do devido processo legal substancial invalidam o processo, afetando o ato inválido e todos os subsequentes.

3 - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO POR NÃO OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO ANTES DA SESSÃO DE ANÁLISE DA SUPosta DENÚNCIA

Tão logo apresentada a suposta denúncia datada de 08 de agosto de 2024 (quinta-feira), a questão já foi levada à 2.178^a Sessão Ordinária da 4^a Sessão da 26^a Legislatura, realizada em 12 de agosto de 2024 (segunda feira), havendo apenas um único dia útil entre um ato e outro. Nessa mesma sessão foi aprovada a suposta denúncia.

872
L.Dia



Em nenhum momento nesse ínterim fora oportunizado o exercício do contraditório ou da ampla defesa, infringindo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Decreto-Lei 201/1967 deve ser interpretada sob a matriz principiológica da Constituição Federal de 1988. Se em 1967 vigorava o regime de exceção da Ditadura Militar, que muito apreço mantinha por procedimentos inquisitivos, a Constituição Federal de 1988 inseriu nossa República em outro patamar de Estado de Democrático de Direito, imposto que todas as normas, incluindo as anteriores fossem interpretadas segundo suas normas, princípios e regras.

Nesse sentido, o Decreto-Lei 201/1967 não dispensa (não desde a Constituição Federal de 1988) a oportunidade de exercício do contraditório pelo denunciado, ora peticionante, ANTES do juízo de admissibilidade

Ademais, o Decreto-Lei 201/1967 não foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Os crimes de responsabilidade permanecem regulamentados pelo referido diploma, em atenção à Súmula Vinculante 46.

Súmula vinculante 46

Enunciado

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Entretanto, a tipificação e o processo de apuração e julgamento previstos respectivamente nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, porque incompatíveis com a autonomia municipal dos arts. 29 e 30. Nesse sentido, vide voto da Ministra Ellen Gracie no julgamento do Recurso Extraordinário 301.910, julgado em 19/10/2004 e publicado no Diário de Justiça em 26/11/2004:



873
2/2018

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul ao julgar improcedente representação de constitucionalidade de emenda que modificou o art. 76 da Lei Orgânica do Município de Selvíria. Eis o teor da ementa: "ARGÜIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 76 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SELVÍRIA - INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - TIPIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO POLÍTICO - INTERESSE LOCAL - ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVOCAÇÃO DOS ARTIGOS 4º A 8º DO DECRETO-LEI 201/67 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. Os artigos 4º e 8º do Decreto-lei 201/67 foram revogados pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, devendo essa matéria ser regulada pela Lei Orgânica do Município. As infrações político-administrativas do prefeito e as faltas ético-parlamentares dos vereadores, ensejadoras da cassação de seus mandatos, não constituem matéria processual, porquanto a cassação tem natureza parajudicial e caráter político punitivo, e, por isso mesmo, é de interesse local, [...]"

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal não prevê qualquer procedimento para apuração e julgamento de infração político-administrativa. E pior, não há tipificação local sobre infração político administrativa.

Assim, a rigor, há carência de regulamentação mínima para processamento válido e regular de um processo de apuração e julgamento por suposta infração político-administrativa, apontada pela combatida suposta denúncia.

4 - DA INÉPCIA DA SUPOSTA DENÚNCIA E DESVIO DE FINALIDADE, AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS E CONSEQUENCIAS.

Como mencionado no preâmbulo: "*O fato de o impeachment ser um processo político não significa que ele possa ocorrer à margem da lei.*"

Portanto, é indispensável a comprovação cabal da prática de um ato



infracional político-administrativo para justificar a instauração de um processo de impeachment, o que, no presente caso, não ocorreu, haja vista ausência de julgamento dos TCS nº 008717.989.23-0 - TC-018751.989-23-7 - TC-018757.98923-1, conforme documento anexo.

Como amplamente reconhecido, o processo de *impeachment* deve ser reservado para situações excepcionalíssimas. **Não se deve admitir a destituição do cargo por razões puramente políticas, é sempre necessário comprovar a prática de um ato ilícito grave pela autoridade.** No caso em questão, podemos antecipar a conclusão provável: **Este Prefeito Municipal, ora peticionante, não cometeu nenhuma infração político-administrativa.**

O alerta quanto ao uso inadequado do processo de cassação, transformando-o em um instrumento inaceitável para outros objetivos, é pertinente, uma vez que a **suposta denúncia apresentada é infundada, desproporcional e irrazoável, não justificando a continuidade de um procedimento tão excepcional.**

É indiscutível que, durante um processo de cassação, alguns dos julgadores podem considerar a conveniência política da permanência do Chefe do Executivo. Parece evidente que os oito vereadores que acolheram o processo da Comissão Permanente têm como objetivo prejudicar o prefeito, ora peticionante. Esse fato foi, inclusive, relatado pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Carlos Roberto, ao Chefe de Gabinete, Sr. Luan Soares, o que levei ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, juntando inclusive parte da petição da suposta denúncia que seria encaminhada para Câmara (doc. anexo).

Entretanto, a cassação de um mandato, especialmente em nível municipal, deve ser vista como uma medida excepcional e gravíssima.

875
L Diáz



Reitera-se que, além da comprovação do ilícito, o qual não existe, é necessária uma avaliação política sobre o impacto potencial do impeachment nos interesses do município e da sociedade, o que não foi considerado.

Diante disso, é crucial a estrita observância dos requisitos formais para a deflagração de processos de impeachment. Seja fundamentado na ordem constitucional vigente, seja conforme as disposições legais, a configuração de uma infração grave imputável ao Chefe do Executivo é uma condição essencial (*conditio sine qua non*) para a consumação legítima do impeachment. Em outras palavras, é necessário demonstrar claramente a ocorrência de atos ilícitos que configurem a infração, com todos os seus requisitos legais e tipificações, para que o mandato do Chefe do Executivo possa ser legitimamente cassado.

Nesse contexto, **é importante ressaltar que a suposta denúncia está contaminada por uma nulidade insuperável, pois, data vénia, o Denunciante, traz aos elementos que sequer forma analisado pelo órgão de controle externo e por consequência a própria admissibilidade da suposta denúncia, incorreu em desvio de finalidade, uma vez que os requisitos e propósitos necessários não estão presentes.**

Se o procedimento de cassação, com natureza de ato administrativo, não estiver de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, como é o caso, e se desviar de seus fins, o instituto passa a servir a interesses pessoais do Denunciante.

Dado que o denunciante mantém um vínculo político estreito com a oposição ao governo, sua postura está longe de ser imparcial. Pelo contrário, suas ações revelam uma clara intenção de favorecer um grupo político específico, numa trama calculada para minar a atual administração e promover interesses particulares, distantes do bem comum e da justiça, conforme postagem em suas redes sociais e conhecimento público e notório conhecimento este que não pode ser negado.



Diante disso, fica evidente a inépcia da suposta denúncia, que carece de fundamentação suficiente, tanto em relação ao suposto ato infrator quanto às provas ou elementos indiciários. Assim, há uma clara violação ao direito de ampla defesa e ao contraditório, o que justifica seu arquivamento imediato.

As decisões dos Tribunais de Contas possuem natureza judicialiforme, ou seja, à natureza das suas decisões não se caracterizam como mero ato administrativo, mas que também fogem às características das decisões judiciais. Delas, pode-se dizer que possuem natureza judicialiforme.

Extrai-se dessa conclusão de que a decisão dos Tribunais de Contas que aprecia as contas de Prefeitos faz coisa julgada na esfera administrativa, de modo que a abertura de CPI para apuração de determinado fato ainda pendente de julgamento definitivo pelo TCE/SP não possui fundamento lógico.

Em relação à coisa julgada administrativa, assim o Supremo Tribunal Federal se posiciona: *É logicamente impossível desconstituir ato administrativo aprovado pelo Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão do colegiado que o aprovou; e para rescindi-la é necessário que nela se constatem irregularidades formais ou ilegalidades manifestas (STJ, REsp 8970 SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, decisão: 18-12-1991, RSTJ, v. 30, p. 378; DJ-1, de 9-3-1992, p. 2533). (Cf. BULOS, 2003: 874).*

Note-se pelo texto acima que apenas o Poder Judiciário tem o condão de “revisitar” as decisões, atos e procedimentos dos Tribunais de Contas. É por isso que os atos, procedimentos e decisões dos Tribunais de Contas são de natureza administrativa que estão sujeitas ao exame pelos órgãos do Poder Judiciário, mesmo aquelas que operaram coisa julgada administrativa pela preclusão. Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

877
L.Da



"A decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Não fica, no entanto, excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída. 6. O art. 5º, inc. XXXV da CF/88, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 7. A apreciação pelo Poder Judiciário de questões que foram objeto de pronunciamento pelo TCU coaduna-se com a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto a via judicial é a única capaz de assegurar ao cidadão todas as garantias necessárias a um pronunciamento imparcial. (STJ – REsp. 472.399/AL – 1ª Turma – DJ 19.12.2002 – p. 00351 – Rel. Min. José Delgado).

Portanto, a suposta denúncia apresentada é insuficiente para o fim pretendido, pois não descreve detalhadamente a conduta tipificada, não apresenta provas contundentes e não demonstra gravidade ou incompatibilidade com a continuidade do mandato do Prefeito. As acusações são vagas, imprecisas e carecem do conteúdo probatório necessário, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

Resta evidente, portanto, a **INÉPCIA DA SUPOSTA DENÚNCIA** diante de imputações de uma suposta denúncia totalmente desprovida tanto do suposto ato infrator, quanto de provas/elementos sequer indiciários e mesmo documentais - incontestável ausência de documentos e mesmo de citações normativas mencionadas na exordial da suposta denúncia que nem ao menos foram identificados, muito menos colacionados ao petitório da suposta denúncia -; denotando, destarte, evidente mácula à ampla defesa e ao contraditório: inquestionável arquivamento.

De tal sorte, também evidente resta a amparar a supracitada **INÉPCIA DA SUPOSTA DENÚNCIA**, o seguinte:

(i) Quanto ao juízo de prelibação: não preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos para processamento da suposta denúncia na seara penal:



regularidade formal da suposta denúncia exige do acusador, como é cediço, indicação do *quis* (sujeito ativo), o *quid* (ação delitiva típica), o *quibus auxiliis* (meios empregados), o *ubi* (local), o *quando* (tempo), o *cur* (finalidade) e *quomodo* (maneira pelo qual se praticou a conduta), não prescindindo, ainda, do lastro probatório mínimo a amparar acusação. *Precedente: STF - AgRg em MS nº. 30.672/DF - • rel. Min. Ricardo Lewandowski-j. em 15/09/2011. (STJ -- RHC nº. 66.633/PE-rel. Min. Rogério Schietti Cruz-j. em 03/05/2016).*

(ii) Igualmente, "a suposta denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando a cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração". (TJMG - MS nº. 1.0000.07.466250-3/000 -rei. Des. Edilson Fernandes - j. em 20/05/2008)

(iii) Quanto a aplicação dos citados postulados constitucionais (contraditório e ampla defesa, inclusive como corolários do devido processo legal) aos processos administrativos, notadamente aos de índole punitiva, como ressalta a melhor doutrina:

"O processo administrativo observa o princípio do devido processo legal. Com efeito, como decorrência do princípio do Estado de Direito, vigente e legalidade, a Administração Pública só pode atuar secundum legem. Daí porque a CF (art. 5º, inciso LV) assegura aos litigantes o contraditório e a •ampla defesa" (Waldo Fazzio Júnior, In Fundamentos de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Atlas, 2ª ed., p. 155).

Destarte, o processo político administrativo não se configura em cláusula aberta no sentido de permitir qualquer interpretação pelo Legislativo. Pelo contrário, imprescindível o devido processo legal, a obediência às regras



constitucionais e legais, o enquadramento típico e a prova inequívoca do dolo. Nada, absolutamente nada, pode tirar a Comissão Processante do trilho da legalidade.

Destaque-se, para atestar a INÉPCIA DA SUPOSTA DENÚNCIA a imprescindibilidade de delimitação das imputações e do objeto da suposta denúncia:

(1) ausência de imputação de fatos certos e delimitados pelo Denunciante;

(2) supremacia do princípio da "correlação entre suposta denúncia e sentença condenatória" (STJ - AgRg no REsp nº. 1567338/MG - rel. Min. Jorge Mussi - j. em 16/10/2018);

(3) capitulação jurídica na suposta configuração das infrações político-administrativas dos incisos II, IV e X, do art. 4º, do DL 201/67, e, ainda, genericamente, nas ditas infrações político-administrativas do art. 112, V, Lei Orgânica Municipal, ladeado ao exigido "*onus probandi*" e ao próprio limite funcional da Comissão processante.

Concluindo, o processo de impeachment, de natureza político-jurídica, foi conduzido em desrespeito ao ordenamento jurídico e à Constituição da República, visando a destituição deste Prefeito, democraticamente eleito, com base em uma suposta denúncia inepta. **Por isso, diante da patente inépcia da suposta denúncia inicial, impõe-se o arquivamento da mesma e do processo de cassação em curso.**

4.1 Processo de Impeachment no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Juízo de Admissibilidade, Procedimento e Tipificação das Infrações Político-Administrativas.



Com base no que foi exposto, pode-se concluir que, considerando que a Constituição brasileira adota um regime representativo e republicano, em um Estado Democrático de Direito onde o poder emana do povo, é evidente que os governantes eleitos pelo voto popular, especialmente em eleições majoritárias, devem estar protegidos contra tentativas infundadas de destituição. Portanto, o processo de responsabilização político-administrativa dos agentes públicos segue um procedimento rigoroso para evitar que o poder seja usurpado por maiorias circunstanciais ou interesses de terceiros que se interpõem entre o povo e seus representantes eleitos.

Assim, o processo de cassação no ordenamento jurídico brasileiro é dividido em dois momentos cruciais: o ***juízo de admissibilidade*** e o *** julgamento de mérito***. Ambos os momentos requerem o voto de maioria qualificada do Parlamento, uma vez que a cassação de um mandato conferido pelo povo representa uma revogação da vontade popular original.

O juízo de admissibilidade do processo de impeachment não se confunde com o procedimento e a tipificação das infrações político-administrativas, que são questões inerentes ao mérito. Para uma melhor compreensão, analisaremos primeiro o procedimento e a tipificação das infrações, antes de abordar o juízo de admissibilidade.

4.2. Instauração, Procedimento e Tipificação das Infrações Político-Administrativas: Competência Federal e Súmula Vinculante 46 do STF.

No que tange ao procedimento de impeachment de autoridades como o Presidente da República e Governadores, regulado pelo Decreto-Lei nº 1.079/1950, e de Prefeitos, pelo Decreto-Lei nº 201/1967, bem como à tipificação dos respectivos crimes de responsabilidade, as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais também passaram a disciplinar a matéria. Essas normas locais, em alguns casos, reproduzem as condutas tipificadas na Lei Maior da República ou

881
2 Dian



adicionam requisitos ao processo.

Em nível municipal, onde o parlamento é unicameral, o processo de impeachment pode ser entendido de forma mais ampla, abrangendo tanto o juízo de instauração quanto o de admissibilidade em sentido estrito, além do mérito, sem contrariar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

As infrações político-administrativas cometidas por agentes políticos não devem ser confundidas com crimes comuns ou infrações administrativas tipicamente penais. Isso implica que, no processo de cassação, aplicam-se simultaneamente as garantias de legalidade tanto do processo penal quanto do administrativo sancionador.

Do direito administrativo sancionador, as infrações político-administrativas recebem a conformidade com os preceitos da Administração Pública e a noção de sanção contra o agente político que tenha cometido ato grave, visando manter a estabilidade do Estado ou da ordem jurídica. Já do direito penal, recebem a necessidade de previsão anterior e taxativa da conduta proibida, bem como a aplicação de princípios e garantias para a devida persecução.

4.3. Juízo de Admissibilidade dos Processos de Impeachment.

O juízo de admissibilidade em processos de impeachment é um aspecto crucial que não deve ser confundido com o julgamento de mérito ou com a tipificação das infrações. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.220, reforçou que a definição das condutas típicas e a configuração das regras de processo e julgamento de agentes políticos são de competência legislativa privativa da União, a serem tratadas em lei nacional específica.

A Súmula Vinculante 46 do STF estabelece que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa federal, em conformidade com a

882
L Dican



competência da União para legislar sobre matéria penal, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Esse entendimento reafirma que apenas a União pode legislar sobre os crimes de responsabilidade, excluindo qualquer competência estadual ou municipal para definir infrações político-administrativas ou criar procedimentos para o impeachment de agentes políticos.

4.4. Considerações Finais sobre a Aplicação do Impeachment

Em conclusão, o processo de *impeachment* no Brasil, sendo um instrumento político-jurídico, deve observar estritamente as normas constitucionais e legais que regulam o devido processo. É fundamental que qualquer tentativa de responsabilização político-administrativa seja conduzida dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal, para evitar arbitrariedades e assegurar que os governantes eleitos permaneçam protegidos contra tentativas infundadas de destituição que possam violar a vontade popular expressa nas urnas.

Portanto, no caso em questão, é necessário que a Comissão Processante observe rigorosamente essas diretrizes legais e constitucionais, respeitando o direito de defesa e o devido processo legal, para que o processo não se transforme em um meio de perseguição política ou em um desvio de finalidade.

5 - IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE: RINALDO GROU GOBBI - ART. 15 COMBINADO COM ART. 144, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como afirmado acima, aspecto essencial do devido processo legal substancial, garantido pelo art. 5º, LIV, da Constituição da Federal de 1988, é a imparcialidade do órgão dotado de jurisdição.



É cediço que o Poder Legislativo apresenta duas funções típicas dentro do arranjo republicano da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legislar e julgar.

Obviamente o exercício da função de julgar não é ampla, qual quando exercida pelo Poder Judiciário, mas restrita à Chefia do Poder Executivo.

Os arranjos republicanos de pesos e contrapesos entre os Poderes, porque frutos da expressão do núcleo republicano brasileiro, são de reprodução obrigatória pelos Poderes Constituintes diversos do Originário.

Embora os municípios tenham a peculiaridade de não deter Poder Judiciário, os pesos e contrapesos entre os Poderes Executivo e Legislativo devem observar o desenho da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Poder Legislativo pode exercer jurisdição, mas restritivamente a determinadas matérias e a certos e pouquíssimas pessoas.

Especificamente em relação ao presente processo, é importante nos atentarmos que fui intimado para apresentar defesa sobre a abertura de processo para apuração de suposta infração político-administrativa.

Segundo disposições do Decreto-lei 207/1967, as infrações políticas-administrativas do respectivo art. 4º seriam julgadas pelo Poder Legislativo, o que atrai para este o dever de observância do devido processo legal substancial e de todos os seus consectários, incluindo, necessariamente, a imparcialidade.

A composição de Comissão de Investigação e Processante está prevista nos arts. 62, IV, e 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava:

Art. 62. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;



III – Comissões de Representação;

IV – Comissões de Investigação e Processante.

[...]

Art. 66. Comissão de Investigação e Processante será constituída com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 e 23 deste Regimento.

A imparcialidade de todos os membros da Comissão Processante é pressuposta de validade dos atos processuais que este órgão vier a praticar desde sua constituição.

Atentam contra a imparcialidade as situações de impedimento e suspeição do órgão de judicante ou de qualquer de seus membros.

Embora não haja nem no Decreto-lei 201/1967 nem no Regimento Interno da Câmara Municipal regramento sobre impedimento ou suspeição, é consectário do devido processo legal substancial que tal seja assegurado aos sujeitos do processo. Diante de tal lacuna, torna-se aplicável o regramento do Processo Civil, a teor do art. 15 combinado com arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer



parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.”

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

Pois bem, conforme consta da Ata da Presidência nº 06/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 13 de agosto de 2024, a Comissão de Investigação e Processante é composta pelos seguintes Vereadores:

- a) Gilmar Fernandes, na qualidade de Presidente;
- b) Rinaldo Grou Gobbi, na qualidade de Relator;



c) Cláudio Reis Vilas Boas, membro simples.

Ocorre que Rinaldo Grou Gobbi recentemente, em 1º de julho de 2024, fora demitido do cargo público de Técnico Agrícola, por decisão emitida por mim. Essa decisão, inclusive, foi impugnada pelo servidor e Edil no bojo no processo 1001039-31.2024.8.26.0242, em que obtivera decisão liminar e retornou ao cargo em 19 de agosto de 2024.

Como se é notório, há clara situação de notória inimizade entre o Prefeito Municipal, ora peticionante, de Igarapava, ora peticionante, e o Vereador..., o que atrai para o caso em exame a necessidade de ser aplicada a condição de impedimento para votar e atuar em procedimento político-administrativo de cassação do mandato do ora Prefeito Municipal.

Embora o art. 144, VI, do Código de Processo Civil preveja impedimento por parte do juiz que mantém relação empregatícia ou de prestação de serviço em relação aos processos envolvendo a instituição de ensino com a qual mantenha esse vínculo, tal impedimento deve ser interpretado de modo sistemático. Essa regra dialoga diretamente com o inciso I do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal de 1988, que veda que juízes exerçam outras profissões, exceto uma de magistério:

Art. 95. [...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

A razão de ser do impedimento do art. 144, VII, do Código de Processo Civil é justamente preservar a imparcialidade do órgão judicante e a lisura do processo, evitando-se que a relação de emprego ou de prestação de serviço mantida entre o órgão julgador e a parte do processo influa indevidamente na decisão que vier a ser proferida, seja favoravelmente ao contratante ou em seu prejuízo. Evita-se, assim, que o poder hierárquico ou disciplinar decorrente da relação de emprego



ou de prestação de serviço exercível sobre a pessoa investida de poder judicante influencie a própria atividade jurisdicional. Ocorre que a letra da lei foi projetada para um contexto de processo perante o Poder Judiciário, e que deve ser interpretada sistemática e logicamente para dela se extrair o verdadeiro sentido da norma que é assegurar a imparcialidade do órgão judicante, seja esse o Poder Judiciário ou não.

Ora, da mesma forma que a Constituição Federal de 1988 permite que o juiz exerça paralelamente magistério (inciso I do parágrafo único do art. 95), a Carta Magna também permite que o Vereador exerça paralelamente o cargo efetivo de que é titular, conforme inciso III do caput do art. 38:

"Art. 38. o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Ocorre que no exercício paralelo do cargo efetivo e da vereança, esse Vereador está sujeito ao poder disciplinar exercido pelo Chefe do Poder Executivo, ora investigado, o que gera sim impedimento para o exercício da judicatura em processo que envolva essa mesma pessoa.

Não é demais lembrar que as hipóteses de impedimento para o exercício da judicatura são objetivas, o que implica que o simples fato de seu enquadramento faz presumir de modo absoluto (**sim, absoluto**) sua imparcialidade.

E note-se que, embora não exista prévio regulamento das funções dos membros da Comissão de Investigação e Processamento (nesse ponto crucial é silente tanto o Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava quanto o ato da mesa que designou a referida Comissão), o que inclui o relator, parece-me, por



nome e pelo que ordinariamente acontece, o relator assume o primeiro passo ato decisório.

Logo, o Sr. Rinaldo Grou Gobbi está impedido de compor Comissão de Investigação e Processamento, com fundamento no art. 15 combinado com art. 144, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi composta por vereador impedido, comprometendo a imparcialidade e neutralidade do procedimento. Há manifesto de interesse pessoal causador da quebra da imparcialidade.

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal - Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal.

(TJ-MG - MS: 10000181036468000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/04/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2019)

Destaca-se que o Prefeito Municipal, ora peticionante, ora peticionante, foi eleito e reeleito pelo voto popular, de modo que sua cassação deve estar respaldada em prática indubidosa e grave de infração que deponha contra o



mandato parlamentar, devendo tal processo observar os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista o seu caráter eminentemente punitivo e severo.

Assim, é direito de todo o cidadão, seja na qualidade de acusador ou na qualidade de acusado, de ter o desenvolvimento e julgamento de um procedimento administrativo isento de parcialidade que comprometa a sua lisura, a ponto de justificar o culpado ou prejudicar o inocente.

Ademais, a necessidade de ser observar a imparcialidade para que se possa votar e atuar em procedimento político-administrativo de cassação está encampada na concretização lógica dos princípios da moralidade e da imparcialidade nos procedimentos de cassação de mandato, os quais são de aplicação obrigatória por qualquer dos Poderes da União.

Conforme entendimento firmado pelo STF e contido na Súmula Vinculante nº 46, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União, não podendo o regimento interno ou a Lei Orgânica inovar na matéria.

Vale ainda ressaltar que o nobre edil possui contra si, a instauração do inquérito policial e posteriormente, foi instaurada ação penal (autos nº 2175163-40.2020.100306 – processo nº 1507289-57.2023.8.26.0242 – da 2º Vara Criminal de Igarapava).

Em razão desse impedimento, são inválidos, nulos, todos os atos processuais e procedimentais praticados após a designação do Vereador Rinaldo Grou Gobbi para composição da Comissão de Investigação e Processamento.



6 - PRELIMINAR DE FABULOSA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E ATENTADO À DIGNIDADE DO PREFEITO.

Os eventos recentes na Câmara Municipal demonstram uma evidente e abominável perseguição política contra o prefeito, caracterizada por ataques pessoais extremamente agressivos e uma total ausência de decoro parlamentar. Desde o início deste mandato, o prefeito tem enfrentado uma campanha coordenada de difamação e hostilidade, que não se limita às críticas políticas normais, mas que mergulha em insultos pessoais e tentativas de humilhação pública. **As sessões do plenário, que deveriam ser o palco de debates construtivos e discussões sobre o bem comum, têm se transformado em arenas de ofensas e agressões verbais.**

Um dos episódios mais chocantes ocorreu quando dos vereadores durante várias sessões marcadas por um clima de hostilidade, em um tom carregado de rancor e desprezo, gritou: **"Cria vergonha na sua cara, mentiroso!"** Não satisfeito em apenas atacar a honra do prefeito com insultos diretos, Wagner Santos elevou o nível de sua retórica tóxica a um ponto inimaginável, insinuando de forma perversa: **"Se passar perto de uma corda, é perigoso você acabar enrolando ela no pescoço."** **Essas palavras não apenas sugerem um ato de extrema violência contra si mesmo, mas também expõem uma tentativa de incitar publicamente o prefeito ao desespero e à autodestruição.**

Esses ataques não são meros lapsos de comportamento; eles são componentes de uma estratégia de destruição moral cuidadosamente arquitetada. O uso de expressões tão violentas e degradantes, como "mentiroso" e a sugestão sinistra de suicídio, não deixam dúvidas sobre a intenção dos vereadores de desmoralizar completamente o prefeito, colocando sua integridade emocional e psicológica em risco.

Tais declarações, proferidas repetidamente e em diferentes ocasiões, revelam um padrão de comportamento que visa claramente desestabilizar a

891
Liam



administração atual, utilizando-se de métodos que são, ao mesmo tempo, antiéticos e desumanos.

Além disso, há indícios claros de que esses ataques são parte de um movimento maior, coordenado por um grupo de vereadores oposicionistas, que têm se empenhado em uma campanha sistemática para desacreditar o prefeito e sabotar sua gestão.

O que está em jogo aqui não é apenas a reputação do prefeito, mas também a própria integridade do processo democrático.

A conduta do vereador Wagner Santos, ao ultrapassar os limites da crítica política legítima e adentrar o território da violência verbal e da incitação ao suicídio, representa um atentado gravíssimo não apenas contra a figura do prefeito, mas contra os valores de respeito e dignidade que deveriam guiar o comportamento de qualquer representante público.

Além do mais o município tem contra processo administrativo instaurado contra o Presidente da Câmara da Casa Lei, Sr. Carlos Roberto, ainda tem notícias que mesmo tramita na esfera de investigação da Delegacia de Polícia local, referente suposta conduta de abuso de poder.

Diante desses fatos, é imprescindível que medidas urgentes sejam tomadas para investigar esses atos e responsabilizar aqueles que buscam, de maneira tão cruel e desumana, tirar proveito político às custas da dignidade alheia. A intervenção das autoridades competentes é crucial para restaurar o respeito e a civilidade na Câmara Municipal e proteger os princípios fundamentais de justiça e humanidade.

892
L Dila

7 - INÉPCIA DA SUPosta DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NORMATIVO-TÍPICO.

A suposta denúncia é inepta, porque não genérica e carente de adequação típica.

A suposta denúncia, ofertada por cidadão, se restringiu a apenas e tão somente alegar acontecimentos, nem realizar mínima adequação típica.

Não se ignora que o inciso I do art. 5º do Decreto-lei 201/1967 afirma que a suposta denúncia trará exposição dos fatos e indicação das provas, mas é implícito que aponte qual seria, afinal, o enquadramento em alguma hipótese do art. 4º do mesmo diploma. Transcrevemos:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A suposta denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a suposta denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Entretanto, essa redação, que é a mesma desde fevereiro de 1967 deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988. Não se admite suposta denúncia criptografada, genérica, inepta. Ora, se o denunciante pretende apresentar suposta denúncia, é seu ônus mínimo a qualificação da conduta. Em outras palavras, o denunciante deve apresentar o relato dos fatos, mas também deve apresentar a sua qualificação jurídica, seu enquadramento normativo-típico de alguma conduta do art. 4º do Decreto-lei 201/1967, o que não foi feito.



No exercício da função jurisdicional a separação de funções é sagrada. O órgão jurisdicional não pode jamais se arvorar nem da função de acusação, nem da função de defesa. Assegurar o exercício do contraditório pressupõe que estejam bem delimitados os fatos e a imputação infracional. Não é verdade que o "réu" se defende contra os fatos; esse é um brocado empregado em Direito Penal, modelo máximo de Direito Sancionatório, para permitir que o juízo, em sentença, possa realizar a *emendatio libelli* (art. 383 do Código de Processo Penal), mas não retira da acusação o ônus de realizar a adequação típica já na suposta denúncia.

Em sede de Direito Sancionatório, a função de acusatória deve ser exercida em sua plenitude para que defensiva também o seja.

Não é função do órgão julgador realizar a adequação típica inaugural; isso é ônus da acusação. É ônus da acusação realizar o aditamento ou emenda que se fizerem necessários. Seja no processo penal, seja em ação de improbidade administrativa (clara expressão do Direito Sancionatório de matriz administrativa), o órgão julgador jamais emendará a petição inicial.

Portanto, porque carente de adequação normativo-típica, a suposta denúncia é inepta.

7.1 - DO ÔNUS DA PROVA DO DENUNCIANTE E DOS LIMITES DA COMISSÃO PROCESSANTE

Conforme estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), no inciso I do artigo 373, o ônus da prova recai sobre o autor da ação, neste caso, o denunciante (teoria estática da prova). No entanto, a suposta denúncia apresentada sequer atingiu o nível mínimo de prova indiciária necessária para dar suporte às acusações formuladas, pois não há qualquer evidência que sustente as alegações iniciais do denunciante.

A prova serve para fundamentar a argumentação inicial do denunciante. Portanto, na ausência de provas adequadas e convincentes, a fundamentação da suposta denúncia torna-se fragilizada e, como consequência, qualquer decisão baseada em tal falta de comprovação é, no mínimo, viciada, infundada e passível de nulidade.

Ademais, é importante distinguir entre argumento e explicação: o argumento visa demonstrar a veracidade de uma alegação, enquanto a explicação trata de como algo é verdadeiro. Nesse contexto, a suposta denúncia falha em fornecer uma base argumentativa sólida que demonstre a veracidade das acusações, resultando em um claro desrespeito ao direito de prova, conforme exigido pela legislação.

É evidente que a Comissão Processante possui limites funcionais, especialmente considerando o conteúdo da suposta denúncia e a notável ausência de provas. Qualquer tentativa de ampliar as acusações iniciais ultrapassaria os limites do devido processo legal. O Princípio da Correlação (ou congruência) entre a suposta denúncia e a decisão é uma das garantias mais importantes do direito de defesa, protegida constitucionalmente.

A imputação, entendida como a atribuição de um fato específico — no caso, uma infração político-administrativa — a uma determinada pessoa, estabelece os limites para a aplicação de qualquer sanção. Esses limites definem o "*thema decidendum*", ou seja, o assunto a ser decidido, e orientam para o desfecho justo deste procedimento, que, no caso presente, deve ser o arquivamento da suposta denúncia, sendo este o caminho natural e inquestionável.

Assim como no processo penal, o denunciado, ora peticionante, aqui se defende dos fatos narrados e imputados pela suposta denúncia. Portanto, é essencial que os fatos mencionados na suposta denúncia sejam claros e limitados, para que o acusado possa exercer plenamente o seu direito de defesa.

895
29/08



De igual modo, o parecer da Comissão Processante, seja pelo prosseguimento ou arquivamento da suposta denúncia — que, espera-se, será pelo arquivamento, como decisão justa — deve manter correlação direta com as acusações iniciais, dentro dos seus limites estritos.

Dessa forma, constata-se outra marca da inépcia da suposta denúncia, considerando que as acusações apresentadas pelo denunciante são vagas, imprecisas, genéricas e desprovidas de conteúdo probatório indispensável. Tal deficiência impede o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Portanto, é crucial destacar que os denunciantes não podem expandir a suposta denúncia para incluir fatos e documentos que não foram admitidos no momento de seu recebimento. Qualquer tentativa de alargamento das acusações violaria gravemente o devido processo legal e o direito de defesa.

Por isso, o processo de impeachment — de natureza política-jurídica — está sendo conduzido sem respeito ao ordenamento jurídico e à Constituição da República, com o intuito de, por interesses menores, destituir o Prefeito, que foi soberana e democraticamente eleito pelo povo de Igarapava, com base em uma suposta denúncia inepta.

Dessa forma, o denunciante tenta, à revelia da Constituição e das leis, instituir um novo governo que supostamente atenderia aos seus interesses pessoais, frustrados pelo governo atual, o que evidencia uma clara banalização do processo e a inépcia da suposta denúncia apresentada.

**8 - DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS TCS nº
008717.989.23-0 - TC-018751.989-23-7 - TC-
018757.98923-1.**

Inicialmente, impõe-se destacar que a suposta denúncia formulada pelo Sr. Adilson Morais Freitas carece de fundamentação jurídica e elementos



probatórios suficientes que possam justificar a instauração de uma Comissão de Investigação e Processante contra o Prefeito Municipal, ora peticionante. **A suposta denúncia se fundamenta em alegações de irregularidades administrativas ainda sob análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), as quais não foram objeto de julgamento definitivo, nem resultaram em condenação transitada em julgado contra o Prefeito.**

Ocorre que o voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ocorridos nos **TCs nº 008717.989.23-0 - TC-018751.989-23-7 - TC-018757.98923-1**, de sequência de Ordem número "87 a 89", os mesmos restarão prejudicados **COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**, prejudicadas pela ausência incidental e justificada do e. Conselheiro Robson Marinho, conforme Ata disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 24-07-2024 (data de publicação: 25-07-2024), retificada por Despacho disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 27-07-2024 (data de publicação: 29-07-2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório do Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O Cartório do CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO faz saber que os processos numerados como itens 23 a 32, 77 a 103 e 105 da Pauta da Sessão da C. Segunda Câmara, realizada no dia ~~27-07-2024~~, tiveram suas decisões prejudicadas pela ausência incidental e justificada do e. Conselheiro Robson Marinho, conforme Ata disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 24-07-2024 (data de publicação: 25-07-2024), retificada ~~27-07-2024~~ por Despacho disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 27-07-2024 (data de publicação: 29-07-2024).

Em face disso, nova Sessão de julgamento dos referidos processos foi designada para o 13-08-2024.

A respectiva Ordem do Dia será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo oportunamente, ficando desde logo cientificadas as partes, responsáveis, interessados e procuradores.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PAULO JOSE ABRAMI E FRANCIA SISTEMA E TCE-SP Para: desse.hj@poderjudicial.sp.gov.br (Abaixo documento é assinado e informe o código do doc)

Fato este que corrobora com defesa a publicação na 380^a edição do

Diário Oficial Eletrônico – TCESP disponibilização em 30 de julho de 2024, publicação de 31 de julho de 2024, vejamos:



COMUNICADOS DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O Cartório do CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO faz saber que os processos numerados como itens 23 a 32, 77 a 103 e 105 da Pauta da Sessão da C. Segunda Câmara, realizada no dia 02-07-2024, tiveram suas decisões prejudicadas pela ausência incidente e justificada do Ex. Conselheiro Robson Marinho, conforme Ata disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 24-07-2024 (data de publicação 25-07-2024) retificada por Despacho oponível 2009 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 27-07-2024 (data de publicação 29-07-2024).

Em face disso, nova Sessão de julgamento dos referidos processos foi designada para o 13-08-2024.

A respectiva Ordem do Dia será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo oportunamente, ficando desde logo identificadas as contas responsáveis, interessados e procuradores.

Publique-se.

Conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), é condição *sine qua non* para a instauração de um processo político-administrativo a existência de provas inequívocas da prática de infração. Não se pode admitir que meras alegações ou suposições, figura essa que o Denunciante traz para este procedimento cujo seu intuito é a devida perseguição política, **desprovidas de qualquer decisão final ou condenatória com trânsito em julgado, sirvam de base para um procedimento tão drástico quanto a cassação de um mandato eletivo.**

Vejamos o andamento dos extratos que extraímos do tcs.

• Processo n° 00008717.989.23-0

• Processo n° 00018151.989.23-7

Processo n° 00010757.989.23-1

No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.452/SP, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que:



"A instauração de processo de cassação de mandato deve observar rigorosamente o princípio do devido processo legal, exigindo-se a comprovação inequívoca da prática de atos que configurem infrações político-administrativas, sendo inadmissível a instauração de processo com base em meras alegações ou provas insuficientes." (RMS 23.452/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12-12-2003) ~ Grifei.

Esse entendimento é reforçado pelo princípio da presunção de inocência e pelo direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos LIV e LV).

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente decidido que:

"A instauração de comissão processante para apuração de infração político-administrativa requer, além do preenchimento dos requisitos formais, a apresentação de provas robustas e conclusivas que demonstrem a ocorrência de ilícito por parte do agente político, sob pena de nulidade do processo por falta de justa causa." (TJSP, Apelação Cível nº 1028769-45.2020.8.26.0564, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 05/04/2021)

8.1 - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO E CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É fundamental esclarecer que as representações mencionadas pelo denunciante perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processos TC-008717.989.23-0, TC-018751.989-23-7, TC-018757.98923-1) encontram-se pendentes de julgamento definitivo.

Até o momento, não há qualquer decisão final ou condenação contra o Prefeito Municipal, ora peticionante, com trânsito em julgado. Dessa forma, as alegações do requerente são meramente conjecturais e não configuram, em hipótese alguma, infração político-administrativa



que justifique a instauração de um processo de *impeachment*.

O Decreto-Lei nº 201/1967, que regula a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, exige para a instauração de processo de cassação a comprovação de atos que configuram infrações político-administrativas. No presente caso, não há qualquer evidência de que o Prefeito tenha cometido tais atos, sendo manifestamente descabida a instauração de um processo de impeachment com base em acusações não comprovadas e sem respaldo em decisão condenatória definitiva.

A instauração de uma Comissão de Investigação e Processante com base em uma suposta denúncia desprovida de fundamento jurídico e provas concretas viola o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. O processo de impeachment, ainda que de natureza política, deve observar estritamente as garantias processuais fundamentais, entre as quais se destacam o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

O STF, em reiteradas decisões, tem enfatizado a necessidade de observância ao devido processo legal em procedimentos de natureza político-administrativa. No julgamento do Habeas Corpus nº 81.611/SP, o Tribunal afirmou que:

"Em procedimentos de natureza político-administrativa, como o impeachment, é imprescindível a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a necessidade de prova inequívoca de prática de infração político-administrativa." (HC 81.611/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19-10-2001)

9 - INÉPCIA DA SUPosta DENÚNCIA POR FALTA DE PROVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A suposta denúncia é inepta, porque não apresenta prova alguma.

901
L Dia

A suposta denúncia, por óbvio, não é prova, mas um conjunto de alegações, infundada, e, cunho de perseguição política.

Ocorre que a suposta denúncia do caso concreto não está acompanhada de prova alguma.

Dispõe o inciso I do art. 5º do Decreto-lei 201/1967:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A suposta denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a suposta denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Entretanto, a suposta denúncia, além de não realizar qualquer enquadramento normativo-típico, veio instruída apenas com documentos que não são elementos probatórios. Consta de fl. 07:

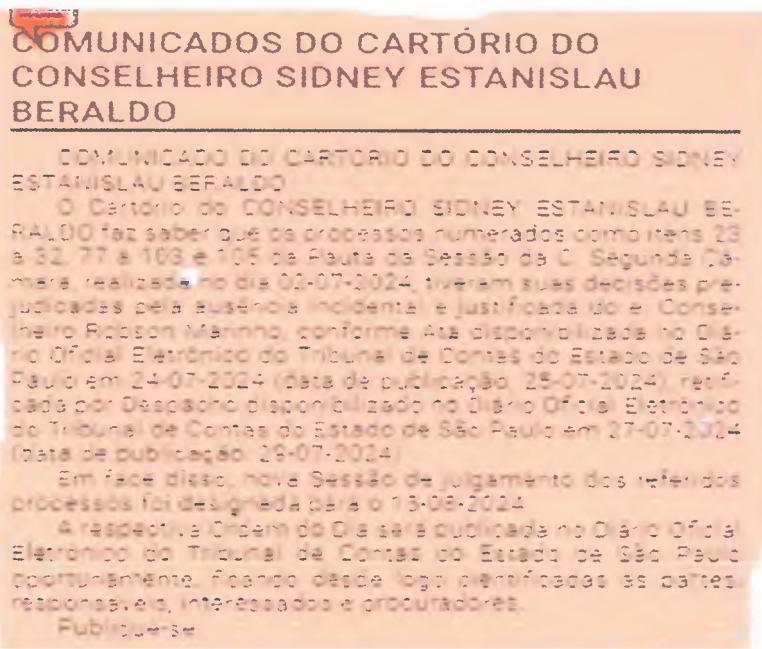
"Fazem parte desse documento as seguintes provas:

- Documentos Pessoais do Representante;
- Documentos de comprovação de quitação com a justiça eleitoral (Título Eleitoral);
- Relatório do ilustre Representante do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - 1ª Procuradoria de Contas, assinado em 13 de maio de 2.024, pelo Doutor Promotor Rafael Neubem Demachi Costa,
- Julgamento e Voto do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP proferido em 02 de julho de 2.024, pelo Senhor Doutor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo."

O documento pessoal do denunciante e sua certidão de quitação eleitoral provam apenas que ele goza de direitos políticos.



Os demais documentos: parecer do Ministério Público de Contas e Voto do Conselheiro de Contas o qual restou devidamente prejudicado não são prova alguma. Isso é básico.



Ademais, é importante esclarecer que o voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo foi emitido irregularmente antes da designação de sessão de julgamento, razão pela qual o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o excluíra do sistema de processamento.

A admissibilidade de qualquer processo sancionatório pressupõe, antes, um juízo de admissibilidade sobre a “justa causa”, assim compreendido o *standart probatório* mínimo para que a instauração de processos dessa natureza.

Certamente não há justa causa para início de processo acusatório quando não há um simples elemento probatório apresentado ao órgão competente para sua análise. Esse é o caso dos autos.

Portanto, o processo deve ser arquivado por inépcia da suposta denúncia e falta de justa causa.



10 – NULIDADE POR VIOLAÇÃO À IMPARCIALIDADE PELA ASSUNÇÃO DE FUNÇÕES DE ACUSAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR

Reitero, aspecto essencial do devido processo legal substancial, garantido pelo art. 5º, LIV, da Constituição da Federal de 1988, é a imparcialidade do órgão dotado de jurisdição.

Uma das funções do Poder Legislativo, dentro do arranjo republicano da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, é julgar, embora essa função apresente contornos muito estreitos.

O Poder Legislativo pode exercer jurisdição, mas restritivamente a determinadas matérias e a certos e pouquíssimas pessoas.

Especificamente em relação ao presente processo, é importante nos atentarmos que fui intimado para apresentar defesa sobre a abertura de processo para apuração de suposta infração político-administrativa.

Segundo disposições do Decreto-lei 207/1967, as infrações político-administrativas do respectivo art. 4º seriam julgadas pelo Poder Legislativo, o que atrai para este o dever de observância do devido processo legal substancial e de todos os seus consectários, incluindo, necessariamente, a imparcialidade.

A imparcialidade em processo sancionatório democrático pressupõe a clara distinção entre os poderes e prerrogativas daqueles que exercem as funções de acusação, defesa e julgamento. A usurpação de função alheia representa nulidade insanável. Ainda mais delicada é a posição do órgão julgador, que jamais poderia assumir atribuições próprias da acusação.



Entretanto, no presente processo, o órgão julgador, violando quadrantes de sua atuação, usurpou função da acusação, gerando nulidade insanável.

Não cabe ao Órgão Julgador, aditar a inicial acusatória realizando, de ofício, a tipificação SEM DISCRIMINAR qual fato subsumir-se-ia em qual infração político-administrativa e por quê.

Repto, da suposta denúncia não consta absolutamente nenhuma tipificação, nenhuma qualificação normativo-típica. O “apontamento” dos tipos foi realizado única e exclusivamente DE OFÍCIO, de modo inovador, pelo Poder Legislativo, no bojo do Ato da Presidência nº 06/2024, no parágrafo único do art. 1º sem apontar qual fato incidiria em quê; sem a imprescindível correlação.

A usurpação da função acusatória macula a imparcialidade e, ao final, o próprio processo, pois demonstra predisposição acusatória e confusão de funções.

Não há qualquer autorização legal conferida ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal ou mesmo à Comissão de Investigação e Processamento que permita a emenda da suposta denúncia ou a realização inaugural da tipificação. Além disso, como dito, não foi realizada qualquer correlação mínima entre fato e tipo, tampouco sua fundamentação.

Por isso, o processo é inválido desde a suposta denúncia ou, ao menos, desde o Ato da Presidência 06/2024.

905
19/12/2023

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

11 - DA AUSÊNCIA DO MECANISMO DO SORTEIO NA PROPORÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

O procedimento realizado para compor a comissão processante também afrontou as formalidades legais previstas no Decreto-Lei nº 201/67, em flagrante violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Como se sabe, a Constituição Federal elegeu o pluralismo político como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estabelecendo diversas diretrizes como forma de dar garantia também às minorias políticas. A proporcionalidade partidária é uma das ferramentas encontradas pelo constituinte para minimizar a força das grandes estruturas políticas, assegurando, pelo menos na teoria, representatividade equânime entre os partidos políticos nas casas legislativas.

A Constituição Federal da República Brasileira estabelece, no § 1º, do art. 58, que as comissões constituídas no âmbito do Congresso Nacional deverão observar a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa. O comando constitucional é de reprodução obrigatória pelos Estados Federados (art. 25, da CF) e pelos Municípios (art. 29, da CF).

Segundo JOSÉ NILO DE CASTRO, "a Comissão processante será constituída por três Vereadores, sorteados na proporção de sua representação partidária, todos titulares e desimpedidos. O mecanismo do sorteio na proporção da representação partidária, quanto possível, obedece ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, Constituição Federal). (...) O princípio da imparcialidade na condução do processo, bem como o do equilíbrio das forças políticas na edilidade, impõem o critério da proporção, no sorteio de Vereadores, para composição da Comissão. Revelando-se possível a utilização do critério, sua inobservância acarretará irregularidade passível de reparação por via de mandado de segurança, a ser impetrado pelo denunciado, ora peticionante,. A Constituição é clara e taxativa: assegura aos partidos

906
Lia
M
GARAPAU

representação proporcional em cada comissão, e a Comissão processante, a par de temporária, qualifica-se como destinatária do conteúdo normativo constitucional. Porque a lei fala em sorteio, para a efetivação deste, sendo possível e porque a Carta Magna prescreve 'tanto quanto possível', impõe-se a proporcionalidade partidária na constituição da Comissão processante. Resulta de sorteio, não de deliberação plenária, a escolha dos membros. O sorteio aqui não se incompatibiliza com o critério da proporcionalidade. Desde que possível, ela se impõe, apesar do sorteio, conforme visto."(A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-Lei n. 201/67. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 223/224.)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA DENÚNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA. ART. 58, § 1º DA CF. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, declarando nulo o procedimento adotado pela comissão processante de vereadores de Rurópolis, em relação ao processo administrativo em que o impetrante figurava, por desrespeito ao princípio da proporcionalidade na composição da comissão parlamentar; 2- A Constituição Federal elegeu o pluralismo político como fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecendo diversas diretrizes como forma de dar garantia também às minorias políticas. A proporcionalidade partidária é uma das ferramentas encontradas pelo constituinte para diminuir a força das grandes estruturas políticas, assegurando, pelo menos na teoria, representatividade equânime entre os partidos políticos nas casas legislativas. Inteligência do § 1º do art. 58 da CF; 3- Na espécie, verifico que, em que pese o ditame legal, a regra da proporcionalidade partidária foi ignorada. Isto porque, mesmo com a presença de 05 (cinco) partidos políticos, apenas 02 (dois) compuseram a comissão integrada por 03 (três) vereadores, sendo irrelevante o fato de a comissão ter sido formada por sorteio se, ao fim e ao cabo, a regra da proporcionalidade partidária foi violada; 4- Reexame necessário conhecido; sentença mantida. (TJ-PA - Remessa Necessária Cível: 00007879120108140073 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/05/2019)

K



A observância ao rito procedural previsto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", não afasta a necessidade de atendimento ao comando constitucional da proporcionalidade partidária na formação das comissões instauradas no âmbito do Poder Legislativo. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0500083-16.2014.8.05.0078, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/07/2016). (TJ-BA - Remessa Necessária: 05000831620148050078, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2016).

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VINCULAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DE CPI A PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DE 20% DA REPRESENTATIVIDADE NA CASA LEGISLATIVA. FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 58, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REPETIDA NOS ARTS. 38 da Lei Orgânica do Município de Brusque e no art. 6º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Brusque. COMISSÃO INSTITUÍDA ILEGALMENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA REEXAMINADA. (TJ-SC - MS: 20140629638 Brusque 2014.062963-8, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 15/03/2016, Primeira Câmara de Direito Público).

Importante também frisar que por se tratar de infrações político-administrativas a matéria é de competência legislativa exclusiva da União. Assim, para a espécie ora em análise deve prevalecer a norma do Decreto Lei nº 201/67.



12 - CONCLUSÃO PARA ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Em face do exposto, fica demonstrado de maneira clara e didática que não se deve confundir o processo e julgamento de impeachment, regidos pela Súmula Vinculante nº 46 do STF, com o juízo de instauração ou admissibilidade.

Diante dessa fundamentação jurídica, é inaceitável qualquer tentativa de banalizar o instituto do impeachment ou aplicar de forma equivocada as normas vigentes, especialmente quando o "SILÊNCIO ELOQUENTE" normativo da Câmara de Vereadores desta municipalidade que é patente.

Assim, ao considerar a suposta denúncia apresentada, que é solipsista, inócuia, descabida, irrazoável e desprovida de fundamentos suficientes para prosperar, conclui-se que o arquivamento desta é o único desfecho cabível. Como bem ressalta o **Ministro Gilmar Mendes do STF**, "o princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais visa evitar o esvaziamento do conteúdo dos direitos fundamentais mediante a imposição de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais" (**MENDES, Gilmar Ferreira, "Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", p. 39**).

Portanto, para evitar a banalização do instituto do impeachment e preservar a integridade dos direitos político-fundamentais, o reconhecimento de qualquer causa de impedimento deve ser interpretado de maneira restritiva, evitando a criação de limitações arbitrárias baseadas em fundamentos frágeis e inseguros. Diante da inexistência de qualquer ato infracional que configure ilícito, o arquivamento da suposta denúncia não apenas se revela desejável, mas sim a única decisão correta e justa.

Diante do exposto, resta claro que o prefeito tem sido alvo de uma perseguição política implacável, caracterizada por ataques pessoais virulentos,



quebras flagrantes de decoro e incitações abomináveis a atos extremos, como proferido pelos vereadores durante as sessões plenárias. Essas ações ultrapassam o limite do debate democrático e configuram uma verdadeira agressão à honra, dignidade e integridade emocional do prefeito, refletindo uma tentativa de destruição moral calculada e orquestrada para favorecer interesses políticos particulares.

Os elementos aqui apresentados evidenciam não apenas uma conduta eticamente inaceitável, mas também um risco concreto à estabilidade política e ao respeito às instituições democráticas. A gravidade das declarações e dos atos descritos demonstra um padrão de comportamento que visa desestabilizar a administração municipal por meios indevidos, abusando do poder conferido ao cargo de vereador para promover ataques pessoais que violam os princípios fundamentais de respeito e convivência civil.

Portanto, é imperativo que esta egrégia Comissão Processante acolha as preliminares apresentadas, reconhecendo a necessidade de proteger a dignidade do cargo de prefeito e a própria integridade do processo democrático. Urge que sejam adotadas medidas para coibir tais práticas abusivas, garantindo que o debate político seja conduzido de maneira ética e respeitosa, sem espaço para ameaças, incitações à violência ou perseguições pessoais. O acolhimento destas preliminares é essencial para restabelecer a ordem, o decoro e a justiça na Câmara Municipal, preservando os valores democráticos que fundamentam nosso Estado de Direito.

13 - DA AUSÊNCIA DA COMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA NA CITAÇÃO.

A ausência de cominação legal expressa na citação refere-se à falta de uma disposição legal específica que determine de forma clara e inequívoca as consequências do não atendimento a uma citação em processos jurídico-administrativos. Em outras palavras, não existe uma norma explícita que estabeleça

910
17/01



quais sanções ou penalidades devem ser aplicadas à parte que não comparece ao processo ou que não responde à citação de maneira adequada.

No âmbito jurídico, a citação é um ato formal e essencial para convocar uma pessoa a participar de um processo judicial ou administrativo. Esse procedimento é fundamental para assegurar que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar e defender seus direitos e interesses, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Normalmente, a legislação estabelece as consequências para o descumprimento de uma citação. Por exemplo, a ausência de resposta à citação pode resultar na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte que realizou a citação, ou até mesmo em uma decisão favorável à parte citante, devido ao não comparecimento da outra parte. No entanto, quando não há uma cominação legal expressa, surge uma lacuna jurídica sobre como proceder em tais situações, o que contraria diretamente o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, conforme estabelecido no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal:

“...

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

...” (grifo nosso)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a importância de uma adequada correspondência entre o fato e a norma legal aplicável, destacando a necessidade de uma tipicidade clara e bem definida:

“...

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE IMPUTADA A PREFEITO MUNICIPAL. RÉU DENUNCIADO POR CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INC. XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/67: ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. TIPICIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ENTRE O FATO E A NORMA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. As provas demonstraram que o Réu não pode ser responsabilizado penalmente, devendo ser absolvido da conduta descrita na denúncia por ausência de tipicidade. 2. Réu que agiu amparado por leis que legitimaram a contratação temporária dos servidores arrolados na denúncia, o que implica a atipicidade da conduta a ele imputada, não podendo ser enquadrado - pela ausência de adequação entre o fato e a norma - nas cominações legais prescritas no art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei n. 201/67. 3. Ação penal improcedente. (AP 423, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31-10-2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-01 PP-00001 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 319-330) ..." (grifo nosso)

Diante dessa ausência de cominação legal expressa, é fundamental que o Judiciário assegure o respeito aos princípios constitucionais e garanta que nenhum direito seja cerceado sem uma previsão legal clara, evitando, assim, a criação de lacunas que possam comprometer a segurança jurídica e a equidade do processo.

14. INTEMPESTIVIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Inicialmente, deve-se destacar que a juntada dos documentos de fls. 59-846, feita em momento posterior à denúncia, se revela **manifestamente intempestiva**, em frontal violação ao rito processual estabelecido pelo **Decreto-Lei n.º 201/1967**.

O artigo 5º, inciso II, do referido diploma legal é claro ao dispor que a denúncia **deve ser acompanhada de todos os elementos probatórios** já no ato de sua apresentação, para que sejam submetidos à análise e deliberação do **Plenário da Câmara Municipal** antes da instauração da Comissão Processante.



Ao permitir que o denunciante apresente novos documentos, após a notificação do denunciado e próximo ao término do prazo para apresentação de sua defesa prévia, violam-se os princípios constitucionais do **devido processo legal** e da **segurança jurídica**. Tal conduta fere o princípio da **preclusão**, que impede a reabertura de fases processuais já concluídas.

A introdução de novos elementos, sem a observância dos ritos legais, configura verdadeiro atropelo processual, não encontrando guarida na legislação vigente, tampouco na jurisprudência pátria.

Conforme o **Supremo Tribunal Federal**, a observância do rito processual previsto em lei é fundamental para a garantia de um processo administrativo justo e transparente. Em diversos julgados, a Corte tem reiterado a necessidade de se respeitar o devido processo legal e a tempestividade da apresentação de provas, sob pena de nulidade:

"A produção de provas intempestivas, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais, viola o devido processo legal, ensejando a nulidade dos atos subsequentes" (STF, RMS 23.292/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, é imperioso reconhecer que a apresentação tardia dos documentos de fls. 59-846 encontra-se **maculada pela preclusão**, o que justifica seu **desentranhamento** e consequente **desconsideração**.

Além da intempestividade, destaca-se que os documentos de fls. 59-846 apresentam sérias irregularidades, sendo o mais grave a inclusão de uma cópia de denúncia **desprovida de assinatura** do denunciante. Tal circunstância gera fundadas suspeitas acerca da autenticidade e da regularidade dos documentos juntados, o que afeta diretamente a lisura do processo.

913
20/01/2024



O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada no sentido de que a ausência de assinatura em petições e documentos oficiais compromete sua validade jurídica. Em processos administrativos, como no presente caso, a autenticidade dos documentos é condição essencial para sua admissibilidade:

"Documentos apócrifos ou desprovidos de assinatura não possuem validade como prova em processos administrativos, pois não conferem segurança jurídica necessária aos atos processuais" (STF, RE 205.904/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, é no mínimo estranho que o denunciante, que deveria ter apresentado todos os elementos probatórios no momento da formalização da denúncia, tenha esperado até esta fase avançada do processo para juntar novos documentos. Tal conduta levanta a **suspeita de que o denunciante esteja agindo sob a orientação ou a mando de terceiros**, o que compromete ainda mais a integridade e imparcialidade do procedimento. Essa manobra processual tardia pode ser interpretada como uma tentativa de tumultuar o andamento processual, desviando-se do rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967 e prejudicando o direito de defesa do denunciado, com intuito unicamente e exclusivo do punição do peticionante.

14. 1. Inobservância da competência do Plenário da Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 5.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/1967, toda documentação apresentada no ato da denúncia deve ser **previamente submetida ao Plenário da Câmara Municipal** para sua devida apreciação. A apresentação tardia de documentos diretamente à Comissão Processante, sem o crivo prévio do Plenário, constitui uma grave violação ao rito procedural.

Permitir que novos documentos sejam anexados diretamente aos autos, sem a devida apreciação pelo Plenário, não apenas subverte a ordem

9/4
Lidia



procedimental, como também fere o princípio da **legalidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal). Tal conduta, além de ferir o devido processo legal, compromete o princípio da **isonomia** entre as partes, uma vez que o denunciado é surpreendido por novos elementos probatórios sem a devida oportunidade de contestá-los no momento processual adequado.

Assim, a aceitação desses documentos violaria a necessária **segurança jurídica** e o **equilíbrio processual**, tornando o procedimento eivado de nulidades.

14. 2. Jurisprudência sobre a matéria

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer a nulidade de provas e documentos juntados intempestivamente em processos administrativos, especialmente quando sua apresentação ocorre sem a observância dos trâmites legais:

"A juntada intempestiva de documentos ou a introdução de novos elementos sem a devida observância do rito procedural, especialmente em processos administrativos sancionatórios, fere o devido processo legal e enseja a nulidade de tais atos" (STF, MS 23.705/DF, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ainda, o STF já decidiu que a apresentação de documentos sem assinatura ou com vícios de autenticidade não pode ser admitida como prova válida:

"Documentos desprovidos de assinatura ou de autenticidade comprovada não podem ser considerados como prova válida em processos administrativos, comprometendo o devido processo legal e a segurança jurídica" (STF, RE 205.904/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

915
27/11/2014



15. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA IMPARCIALIDADE DOS VEREADORES

A instauração da presente Comissão Processante, promovida com base na denúncia apresentada pelo Sr. Adilson Morais Freitas, revela-se inadequada e carece de motivação legítima, demonstrando desde o início o seu caráter eminentemente político, utilizado como instrumento para prejudicar o Sr. Prefeito Municipal, José Ricardo Rodrigues Mattar, ora peticionante.

A acusação tem como fundamento alegações infundadas e inconsistentes, baseadas em pareceres e decisões posteriormente tornadas nulas, o que já seria suficiente para o arquivamento da denúncia.

Ainda que a denúncia alegue supostas irregularidades em contratos emergenciais firmados pela Administração Municipal, notadamente no que concerne ao transporte escolar, a verdade é que tais alegações foram sustentadas por documentos que, posteriormente, foram considerados inválidos ou irrelevantes para os fatos em apuração, como o voto do Conselheiro do Tribunal de Contas, que foi anulado.

Não obstante, a Câmara Municipal optou por ignorar tal nulidade e levar adiante a denúncia, em clara demonstração de parcialidade e interesse político de alguns vereadores, que se utilizam do processo para fins de perseguição pessoal ao Prefeito.

Fato este que foi ignorado pelos parlamentares que toma conhecimento da conduta Edil Rinaldo Gobbi, quando em horário de trabalho na municipalidade, estava dando aula na Escola Maiêutica, demonstrando compatibilidade dos horários, conhecimento notório.

916
21/09/2024
Câmara Municipal de Igarapava - SP

Esta casa de Lei, informou que não existe nenhum procedimento decorrente da quebra de decoro, mostrando assim a parcialidade com membro da base, com vereadores que forma a oposição da base.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SP
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO n° 213/2024

IGARAPAVA/SP, 13 DE SETEMBRO DE 2024

EXCELENTÍSSIMO SR. DR.
JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

Assunto: Resp. à solicitação de informações sobre possível quebra de decoro parlamentar - vereador Rinaldo Cirou Gobbi

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando cordialmente, venho, por intermédio do presente ofício, responder à solicitação protocolada na Câmara Municipal de Igarapava em 12 de setembro de 2024 às 15 horas e 50 minutos, no qual se fazem informações sobre possível quebra de decoro parlamentar de Rinaldo Cirou Gobbi.

Quanto à ~~solicitação~~ apresentada, cumpre informar que não tramita na Câmara Municipal de Igarapava nenhum processo por quebra de decoro parlamentar em face do senhor vereador Rinaldo Cirou Gobbi.

Sei-los para o mérito, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que julgar necessários. Despego-me com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

15. 1. DO CARÁTER POLÍTICO DA DENÚNCIA E DA AUSÊNCIA DE CUIDADO PRÉVIO NA SUA AVALIAÇÃO

Fica evidente o caráter político da denúncia desde o seu protocolo em 08 de agosto de 2024. Em vez de se proceder à análise rigorosa e cuidadosa dos elementos apresentados, o pedido foi levado a plenário na Sessão Ordinária de 12



de agosto de 2024, apenas quatro dias após seu recebimento, sem a devida apreciação prévia dos fatos ou das provas.

O fato de a denúncia ter sido colocada em votação de forma apressada, sem qualquer investigação preliminar, revela o intuito claro de prejudicar politicamente o Prefeito Municipal, configurando o uso do processo para interesses alheios à sua função originária de fiscalização.

A votação, que resultou na aceitação da denúncia por 8 votos favoráveis contra 3 contrários, reforça a parcialidade de parte dos vereadores, que se valeram de sua posição para conduzir o processo sem o respeito ao devido processo legal e ao princípio da imparcialidade.

Não houve, em momento algum, uma análise criteriosa dos elementos probatórios no ato de apresentação da denúncia, conforme exigido pelo Decreto-Lei n.º 201/67. A rapidez e a falta de profundidade no tratamento da matéria evidenciam um processo viciado desde o seu início, com a clara intenção de prejudicar o Prefeito, principalmente com a proximidade das eleições, configurando assim a verdadeira manobra política.

15.2. DA IMPARCIALIDADE DOS VEREADORES E DO DESVIO DE FINALIDADE DO PROCESSO

Outro ponto de extrema relevância que merece ser destacado é a atuação imparcial e tendenciosa de determinados vereadores que, desde o início, conduziram o processo de forma a atender interesses políticos pessoais e não os da população de Igarapava.

A criação da Comissão Processante, conforme mencionado, foi deliberada sem a análise adequada dos fatos e provas, sendo utilizada como um instrumento de retaliação contra o Prefeito Municipal.



O rito adotado pela Câmara Municipal, notadamente no sorteio e escolha dos membros da Comissão, ainda que formalmente em conformidade com o Decreto-Lei n.º 201/67, demonstra uma articulação política para favorecer determinados interesses.

Ademais, fica patente que a denúncia foi recebida e aprovada em plenário com um claro objetivo político-eleitoral, visando minar a imagem do Prefeito e obter vantagens políticas para os envolvidos.

Tal prática configura desvio de finalidade, onde o processo de impeachment, que deveria servir como um mecanismo legítimo de controle e fiscalização do Executivo, é instrumentalizado para perseguição política e interesses particulares, violando os princípios da moralidade administrativa e da legalidade.

16. DA REPROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, EM DETRIMENTO DOS INTERESSES DA POPULAÇÃO

A constante reprovação de projetos de lei essenciais para o município, promovida por parte dos vereadores, caracteriza-se como uma clara perseguição política ao Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar, ora peticionante, colocando de lado as necessidades da população. Um exemplo emblemático dessa postura foi a rejeição do projeto de contrapartida para a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Assad Salim referente a Convênio do Estado do São Paulo, que visava atender a uma área carente de serviços de saúde.

A proposta, que beneficiaria diretamente os moradores dos bairros e contribuiria para a ampliação do acesso à saúde pública, foi negada pela Câmara Municipal, não por razões técnicas ou orçamentárias, mas por motivações políticas. Ao rejeitar um projeto que traria inquestionáveis benefícios à comunidade, os vereadores colocam seus interesses políticos acima do bem-estar da população, utilizando a reprovação de projetos como um meio de retaliação ao gestor municipal.



Essa postura de obstrução, que desconsidera as reais necessidades da população, especialmente em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura, demonstra o caráter perseguidor da oposição ao governo municipal. Em vez de colaborar para a melhoria das condições de vida dos cidadãos, a reprovação sistemática de projetos evidencia o uso político das prerrogativas legislativas, criando dificuldades artificiais para a gestão municipal e prejudicando diretamente os mais necessitados.

Ao agir dessa forma, os vereadores contrários à administração demonstram que sua atuação não está voltada ao interesse público, mas sim à desestabilização da gestão municipal, sacrificando a população em prol de disputas políticas. Tal comportamento é inadmissível e revela um claro desvio de finalidade no exercício da função legislativa, que deveria primar pelo atendimento das demandas da coletividade, e não por perseguições políticas que apenas aprofundam os problemas do município.

PROJETO DE LEI	EMENTA
25	RECAPEAMENTO
26	MÓDULO ESPORTIVO - BAIRROS: JD PORTINARI E MONTE CASTELO
27	MÓDULO ESPORTIVO - BAIRRO ALCEU MOLINA
28	ARENINHA ALCEU MOLINA
29	MÓDULO ESPORTIVO - BAIRROS: JD PORTINARI E MONTE CASTELO
30	AMBIENTES MODULARES - PARQUE CANA BRAVA
31	UBS JD. NOVA IGARAPAVA
32	AMPLIAÇÃO DA CRECHE MARIA DA CONCEIÇÃO
33	CENTRO DE FISIOTERAPIA
34	TOBOÁGUA
35	LETREIRO
36	EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS
37	TROCA DE PISO DO GINÁSIO DE ESPORTES
38	AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS OKM
39	MIRANTE
41	PISCINA AQUECIDA 3ª IDADE
42	CICLOVIA - CORREGO SANTA RITA
43	ILUMINAÇÃO NAS INTERLIGAÇÕES
46	COBERTURA DA QUADRA JOSÉ PIMENTEL

920
1/2024



17. DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA POR FALTA DE AMPARO LEGAL E POLÍTICA PARTIDÁRIA

Diante de todo o exposto, verifica-se que o processo de instauração da Comissão Processante não tem por base o interesse público ou a necessidade de apuração de condutas irregulares por parte do Prefeito Municipal. Pelo contrário, fica claro o caráter político da denúncia, que se baseia em elementos inconsistentes e que, posteriormente, foram declarados nulos, como o voto do Conselheiro do Tribunal de Contas, utilizado como argumento central.

Assim, torna-se imperativo o arquivamento imediato do processo, uma vez que está sendo utilizado de forma indevida, como instrumento de retaliação e de ataque à figura do Prefeito Municipal, em desrespeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios que regem a administração pública.

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão Processante que se digne a **não acolher os documentos de fls. 59-846**, determinando seu **desentranhamento dos autos**, por serem intempestivos, por apresentarem vícios de autenticidade e por não terem sido previamente submetidos à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, conforme exigido pelo Decreto-Lei n.º 201/1967.

Ademais, considerando a flagrante nulidade da juntada desses documentos e a ausência de elementos probatórios válidos que justifiquem a continuidade do processo, requer-se, desde já, o **arquivamento integral do processo** de apuração de infração político-administrativa n.º 01/2024, com fundamento no princípio da legalidade e da ampla defesa.

Requer-se, portanto, o arquivamento da denúncia, com a consequente extinção do processo de impeachment, considerando-se que este foi conduzido de maneira parcial e com fins políticos, em total desacordo com o que determina a legislação vigente.

Assinatura

926
27.ia

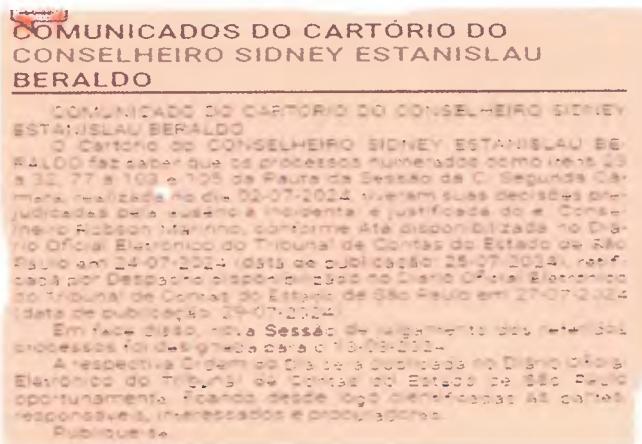


DO PEDIDO DE ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES.

Diante das diversas nulidades e irregularidades processuais, como a ausência de provas no momento da denúncia, a participação de membros impedidos na Comissão Processante e a violação ao direito de defesa, requer-se o arquivamento imediato da denúncia por inépcia e falta de justa causa, conforme determina a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

III – PREJUDICIAL DE MÉRITO DA SUPOSTA DENÚNCIA.

Conforme afirmado anteriormente, o voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, copiado nas páginas 09/16, foi emitido irregularmente, antes da designação de sessão de julgamento, razão pela qual o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o excluía do sistema de processamento.



Além de não ser prova, o documento de páginas 09/16, para todo efeito, inexiste, porque excluído do próprio processo de origem.

Não há, portanto, decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ainda, nos Processos TC-008717.989.23-0, TC 018751.989.23-7 e TC 018757.989.23-1.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



C E R T I D Ã O N° 1316 / 2024

CERTIFICO, atendendo a requerimento de JULIO CESAR MACHADO, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], constante do chamado SDG nº 10134, que o processo 00019757.989.23-1 trata da contratação emergencial, no valor de R\$ 4.761.990,00, com vigência de 07/02/2023 a 22/06/2023, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos do Município, matriculados na rede municipal de ensino, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Igarapava e como contratada a SERTRAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. CERTIFICO, ainda, que o aludido processo encontra-se em instrução. O referido é expressão da verdade. São Paulo, aos quatro dias do mês de setembro do ano de

2023. (Assinatura) [Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DIRETORIA GERAL



C E R T I D Ã O N° 1315 / 2024

CERTIFICO, atendendo a requerimento de JULIO CESAR MACHADO, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] constante do chamado SDG nº 10133, que o processo 00019751.999.23-7 trata da contratação emergencial, no valor de R\$ 3.995.715,90, com vigência de 01/01/2023 a 06/02/2023, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos do Município, matrulhados na rede municipal de ensino, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Igarapava e como contratada a VIAFORTE MULTI SERVIÇOS LTDA. CERTIFICO, ainda, que o aludido processo encontra-se em instrução. O referido é expressão da verdade. São Paulo, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, assino e dou fé. [Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



924
LD
MUNICIPAL DE
IGARAPAVA
SANTOS - SP - 13630-000
01/09/2023

C E R T I D Ã O N° 1309 / 2024

CERTIFICO, atendendo a requerimento de JULIO CESAR MACHADO, inscrito no CPF sob n° [REDACTED] constante do chamado SDG n° 10132, que o processo 00008717.989.23-0 trata de representação para noticiar a ocorrência de possíveis irregularidades de atos praticados, pela Prefeitura Municipal de Igarapava, na realização do procedimento de dispensa de licitação n° 02/2023. CERTIFICO, ainda, que o aludido processo encontra-se em instrução. O referido é expressão da verdade. São Paulo, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, assino e dou fé. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Este documento é eletrônico e digitalmente assinado
no documento com o código: 3934-8330-9221-1363

Em verdade, como a suposta denúncia pretende se lastrear apenas em conclusão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - a qual, repito, inexiste ainda - há de se reconhecer relação de prejudicialidade, a impedir o seguimento desse processo, sendo o caso de arquivamento.

IV – MÉRITO.

Inicialmente antes de adentrar no mérito da suposta denúncia ofertada pelo eleitor ADILSON MORAIS FREITAS, é oportuno esclarecer à esta r. Comissão Processante, que este mesmo senhor (ADILSON) já havia oferecido suposta denúncia de fato junto à Promotoria de Justiça de Igarapava (Procedimento SEI n°



Referida suposta denúncia tratou exatamente dos mesmos fatos aqui narrados.

Foi pontuado pelo fiscal da lei que: Naquela oportunidade o Ilustre Representante do Ministério Público de São Paulo, entendeu que até aquele momento não havia irregularidade visíveis, razão pela qual arquivou a notícia de fato que versava exatamente sobre os mesmos argumentos constantes na suposta denúncia.

O ato administrativo em questão, portanto, reveste-se de legalidade e, até o momento, não é possível verificar elementos contundentes que se insurjam contra a Dispensa de Licitação nº 002/2023, especialmente tendo em vista que era se tratou de procedimento emergencial para manutenção do serviço de transporte escolar da rede municipal e foi escorada em orçamentos aqui colacionados (10563920).

De mais a mais, registra-se que existe o processo n. 1001003-23.2023.8.26.0242, em que figura como autora a Crisp Transporte e Turismo Ltda e réu o Município de Igarapava, justamente questionando a legalidade das penalidades aplicadas à requerente e a rescisão de seu contrato. É óbvio, portanto, que eventual irregularidade, que até o momento não se mostra concretamente visível, será apurada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 13, incisos I e II, da Resolução n. 1.342/2021- CPJ, determino o arquivamento do presente expediente. Notifique-se o noticiante para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 14 da citada Resolução). Em sequência, independente de nova vista e transcorrido o prazo ofertado *in albis*, remetam-se os autos ao CSMP com as saudações e cumprimentos de estilo.

Vale destacar que acerca da inexistente mácula no procedimento relativo a aplicação de penalidade e contratação emergencial do contrato, foram emitidos parecer por diversos órgãos técnicos, gestor e fiscal do contrato da prestadora de serviços a Prefeitura, seguem infra descritos, os pareceres do

926
LJ/ia
PROCURADOR DO MUNICÍPIO Dr. FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA, servidor municipal efetivo, concursado.



No presente caso, a aprovação do Sr. Prefeito Municipal, fundamentada em pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à aplicação de penalidade e à contratação emergencial, entre outros órgãos técnicos envolvidos, reforça a inexistência de "**dolo**" no procedimento administrativo em questão.

Ademais, evidencia-se que não houve qualquer ilegalidade ou cometimento de infração político-administrativa por parte do Prefeito, uma vez que a decisão foi um ato de gestão precedido de rigorosa análise por parte dos departamentos técnicos competentes, o que afasta a presunção de "dolo", conforme jurisprudência do STJ: EDcl no REsp 716.991/SP; REsp 626.204/RS, MS 10.826/DF; REsp 717.375/PR; REsp 514.820/SP.

DA CRÍTICA DA GESTÃO E A FABULOSA SUPosta DENÚNCIA.

A capciosa suposta denúncia apresentada pelo Sr. Adilson Morais Freitas sustenta que o Prefeito Municipal, ora peticionante, tem utilizado de suposto fabricação de emergencialidade para lapidar os cofres, sem, no entanto, fornecer qualquer fundamento concreto que sustente essa acusação, tornando-a absolutamente vazia.

A suposta denúncia carece dos elementos mínimos necessários para uma contestação adequada, prejudicando, assim, o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório. **A eventual aceitação dessa acusação infundada configuraria um verdadeiro cerceamento de defesa.**

Por isso, a Defesa requer que tal alegação seja prontamente desconsiderada. No entanto, a título de argumento e em respeito ao debate, é importante registrar que a eleição de um agente político não significa que ele deva ser condenado ao ostracismo.



Interpretar o princípio da impessoalidade de maneira tão restritiva seria um grave equívoco, incompatível com a compreensão adequada da função pública, uma interpretação que o próprio Denunciante, caso tivesse melhor entendimento jurídico, deveria possuir.

É inegável que, independentemente da vontade do denunciante, o Prefeito é uma figura pública e suas ações são, naturalmente, de interesse da comunidade.

Reforçando esse ponto, citamos a lição de Adilson de Abreu Dallari:

"Para que o cidadão possa participar efetivamente dos atos de governo, é necessário que ele saiba o que o governo está fazendo ou pretende fazer. A falta de publicidade prejudica o exercício da democracia participativa. Em resumo, os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil indicam claramente que a Administração Pública não deve operar de forma secreta ou reservada, acessível apenas aos detentores do poder. Também não é razoável que os assuntos administrativos dependam do interesse ou da boa vontade da imprensa para chegar ao conhecimento do povo. Na maioria dos casos, a Administração Pública só se torna notícia em seus aspectos negativos ou quando não funciona. Isso tem um efeito deletério: o cidadão comum, ao receber apenas notícias negativas sobre as instituições públicas, tende a descrever de qualquer governante, de seus representantes eleitos, da administração pública em geral, dos poderes constituídos e, por fim, das instituições democráticas. Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, defesa e também para que se evidenciem os êxitos e conquistas da sociedade e dos governos democráticos." (in "Divulgação das Atividades da Administração Pública - Publicidade Administrativa e Propaganda Pessoal", Revista de Direito Público, nº 98, abr/jun de 1991, p. 247).

Em consonância, Wallace Paiva Martins Jr. também destaca que a publicidade é um dever da administração:



"É elementar ao sistema democrático que o cidadão tenha conhecimento das realizações e empreendimentos da administração pública, pois, em última análise, o cidadão é o destinatário e beneficiário de tais atos. Há interesse público na divulgação dessas informações, que assume um caráter único, informal, de prestação de contas da administração pública. Constituindo um direito do cidadão, é também um dever da administração. A ideia de Estado Democrático de Direito está intimamente associada à transparência administrativa, tanto no que se refere aos procedimentos e atos externos (licitações, decretos, leis, despachos de requerimentos, etc.) cuja publicidade obrigatória é evidente e motivo de eficácia, quanto às suas realizações (obras, serviços, campanhas, etc.)." (in "Publicidade Oficial: Moralidade de Impessoalidade", Revista dos Tribunais, jul/84, vol. 705, p. 83).

Diante dessas razões, a Defesa postula que esta Comissão desconsidere a acusação leviana, de forma a evitar um novo cerceamento do direito de defesa do Prefeito eleito, diante da absoluta ausência de elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

1 - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

A suposta denúncia formulada pelo requerente não apresenta qualquer prova concreta de que o Prefeito tenha cometido infração político-administrativa. As alegações de suposta "emergência fabricada" e "sobrepreço" nos contratos emergenciais firmados pela Prefeitura Municipal são baseadas em conjecturas e não têm respaldo em uma decisão condenatória que reconheça tais práticas como ilícitas.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Igarapava-SP sempre pautou suas ações pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, adotando todas as medidas necessárias para garantir a prestação de serviços essenciais à população, em estrita conformidade com a legislação vigente.

Segundo o Ato da Presidência nº 06/2024, teria sido recebida a suposta denúncia (que não realizou qualquer subsunção normativo- típica) por suposta



929

27/02/2024

infração aos incisos II, IV e X do art. 4º do Decreto-Lei 201/1967. Mas vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

[...]

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Nesse sentido, indago: Qual conduta cuja autoria se imputa a mim sob alegação de impedimento de exame de livros, de folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, ou mesmo verificação de obras ou serviços municipais por Comissão desta Câmara ou auditoria?

Isso absolutamente não consta de nenhum dos fatos narrados na suposta denúncia.

Indago ainda: Qual conduta a mim atribuída de retardamento de publicação de lei ou ato sujeito a mesma formalidade?

Isso efetivamente não consta de nenhum dos fatos narrados na suposta denúncia.

Indago mais: Qual conduta a mim atribuída seria incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo?

Isso certamente não consta de nenhum dos fatos narrados na suposta

denúncia.



A suposta denúncia não fez essa correlação, nem o Ato da Presidência nº 06/2024, nem qualquer dos atos que se sucederam.

Repto, é flagrante a violação à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Como cediço, o já mencionado Decreto-Lei relaciona uma série de atos que são praticados pelos Chefes do Executivo Municipal, em que determinadas ocasiões, o prefeito poderá ser processado criminalmente pelo Poder Judiciário ou pode ser possível que o prefeito seja acusado formalmente pela Câmara de Vereadores, o que poderá atingir o ponto mais alto desse tipo de processo, que será o pedido de sua cassação.

Desse modo, as infrações político-administrativas estão elencadas no artigo 4º e incisos I a X do Decreto-Lei nº 201/67. São infrações concernentes à violação de deveres essenciais a atividade pública desempenhada, no que tange ao respeito e à submissão à lei que deve aplicar de ofício; no relacionamento com o Poder Legislativo Municipal; como também na proteção à decência da função.

Processo de tomada de contas especial (se a alegação versar sobre regularidade de processo licitatório) não pode se travestir de processo de apuração de suposta infração político-administrativo.

O Decreto-Lei supracitado trouxe uma separação entre responsabilidade criminal e responsabilidade político-administrativa da autoridade municipal, dispondo em seus artigos 1º a 3º, sobre os crimes de responsabilidade criminal de prefeitos, e entregou ao Poder Judiciário o julgamento desses crimes, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores.

No artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 estão consignados os crimes de

931
2014



responsabilidade criminal do prefeito, sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 cuida das infrações político administrativas. A responsabilidade por estas infrações resulta da violação de deveres éticos e funcionais dos prefeitos ou do seu substituto, estão sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

A presente suposta denúncia traz basicamente como fundamento o artigo 4º do Decreto Lei 201/97, em seus incisos: II, IV e X, nos quais apontam as infrações político- administrativas supostamente praticada pelo Sr. Prefeito, vejamos:

1.1 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INCISO II, ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

O inciso II do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe sobre a prática de "Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída". Não há qualquer evidência de que o Prefeito Municipal, ora peticionante, tenha cometido. A contratação emergencial mencionada na suposta denúncia seguiu os trâmites legais e foi devidamente fundamentada em situação de urgência que se apresentava na época, conforme documentos anexados aos autos.

As alegações do denunciante baseiam-se em uma interpretação distorcida dos fatos, sem qualquer comprovação de desvio ou má-fé por parte do Prefeito. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em suas auditorias, não proferiu qualquer decisão condenatória com trânsito em julgado que apontasse desvio de recursos ou intenção de benefício próprio ou alheio.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 224.676/SP** consolidou o entendimento de que:

"Para a configuração da infração prevista no artigo 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, é imprescindível a comprovação de dolo específico e a existência de prova cabal de desvio de bens ou rendas públicas em benefício próprio ou de terceiro." (RE 224.676/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11-05-2001)

Ademais, para que qualquer denúncia possa ter um mínimo de plausibilidade faz-se necessário que a conduta imputada ao denunciado subsuma-se tipicamente ao preceito legal descrito como conduta infringida.

O tipo ao qual é atribuída a conduta (art. 4º, II), qual seja "impedido o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura..." em nada se amolda aos fatos narrados na denúncia.

Onde a mim, na qualidade de Prefeito Municipal foi atribuída a conduta de impedir o exame de qualquer documento descrito no tipo acima descrito?

Completamente infundado, destorcido da realidade, não há subsunção normativo-típica à conduta descrita.

O fenômeno da subsunção é o caso concreto se enquadrando à norma legal em abstrato. É a adequação de uma conduta ou fato concreto (norma-fato) à norma jurídica (norma-tipo).

Num primeiro momento, o responsável pela aplicação do Direito, *in casu*, esta r. Comissão, deverá voltar-se à análise do texto da norma, buscando sua plena compreensão. Nesse ponto, a compreensão de um texto normativo, como ademais a de qualquer outro texto (aqui considerado como a inscrição de um discurso), é em certa medida condicionada por circunstâncias pessoais do intérprete, não havendo um sentido único no texto, uma única possibilidade de interpretação.

No Direito atual, principalmente após a Constituição brasileira de 1988, tem surgido e se fortalecido uma estrutura normativa que utiliza com frequência expressões mais abstratas, vagas, que permitem uma maior margem de liberdade ao intérprete, ampliando as relações possíveis entre significante e significado. Essas normas têm sido comumente chamadas de “conceitos legais indeterminados” e “cláusulas gerais”.

Ocorre que por mais vagas e de conceito indeterminado, não há como se adequar a conduta descrita no tópico em comento a qualquer ato praticado por mim, uma vez que na denúncia em momento algum se fala em impedimento de exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura.

Mas não é só, além de não descrever tais impedimento praticados por mim, eventuais impedimentos deveriam obstaculizar a investigação de comissão da Câmara ou auditoria regulamente instituída.

É impossível a adequação típica ao defensor, uma porque não há descrição das condutas na denúncia, duas porque eventual conduta deveria ser posterior à instalação da comissão, por expressa previsão legal.

No caso em tela, não há qualquer prova de desvio ou de dolo por parte do Prefeito Municipal, ora peticionante.

1.2 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INCISO IV, ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI N° 201/67.

O inciso IV do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67 trata da "retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade". O denunciante alega que houve realização de despesas com sobrepreço em contratos emergenciais.

10

934

2/12



O processo de contratação emergencial da empresa Sertran Transportes e Serviços Ltda. foi realizado com base em situação emergencial reconhecida, visando garantir o transporte escolar de alunos em bairros periféricos do município. Todos os atos administrativos foram praticados com estrita observância das normas aplicáveis, incluindo a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e a Lei Federal nº 4.320/1964, que regula as finanças públicas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recente, afirmou que:

"A realização de despesas emergenciais, ainda que por dispensa de licitação, desde que fundamentada em situação de urgência e com observância das normas aplicáveis, não configura infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei nº 201/67." (TJSP, Apelação Cível nº 1001246-77.2021.8.26.0100, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/06/2022)*

No presente caso, todas as despesas foram realizadas dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer demonstração de irregularidade que justifique a acusação de infração político-administrativa.

Também com relação à ausência de subsunção dos fatos narrados na denúncia, o TJSP já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA. Alumínio. Prefeito municipal. Cassação de mandato eletivo. DL nº 201/76, art. 4º, VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. Legalidade formal e material. – 1. Cassação de mandato eletivo. Processo administrativo. Legalidade formal e material. O DL nº 201/67 de 27-2-1967 dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores; e estabelece nos incisos do art. 4º condutas classificadas como infrações político-administrativas dos prefeitos sujeitas ao julgamento pelas Câmaras



Municipais e sancionadas com a cassação do mandato eletivo. Embora o julgamento dessas infrações caiba às Câmaras Municipais, compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade formal e material do processo administrativo. – 2. Cassação de mandato eletivo. Processo administrativo. Legalidade material. O art. 4º, VII do DL nº 201/67 estabelece como infração político-administrativa a prática pelo prefeito, contra expressa disposição de lei, de ato de sua competência ou a omissão de sua prática; mas não há adequação entre a conduta do alcaide descrita pela denunciante e a infração a ele imputada. Embora turbulenta a situação enfrentada pelo município em relação à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no ano de 2019, **não se demonstrou incursão do prefeito na infração político-administrativa insculpida no inciso VII do art. 4º do DL nº 201/67**; e o sancionamento por infração não cometida viola o princípio da legalidade, sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário. – Segurança concedida. Recurso oficial e do impetrado desprovido.

(TJ-SP - APL: 10028969420198260337 SP 1002896-94.2019.8.26.0337, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 29/10/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2020)

A publicação da lei é essencial para torná-la íntima do público e, quando efetivada, torna-se obrigatório o seu cumprimento. Cabe ao Prefeito Municipal tomar as medidas cabíveis para efetivar a publicação das leis dentro do prazo de 15 dias, prazo este que, apesar de não ser estabelecido diretamente, conclui-se pela lógica do processo legislativo e pela simetria com o art. 66, §1º 16 da Constituição Federal. Portanto, o inciso IV também elenca como infração político-administrativa



do Prefeito retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

Novamente, inexiste subsunção dos fantasiosos fatos narrados na denúncia com a tipificação constante no inciso IV.

1.3 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INCISO X, ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

O inciso X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe sobre "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo". Não há qualquer fato ou prova que demonstre que o Prefeito Municipal, ora peticionante, tenha agido de maneira incompatível com a dignidade e o decoro de seu cargo.

A suposta denúncia baseia-se em alegações vagas e conjecturais, sem apontar condutas concretas que caracterizem quebra de decoro ou ato indigno por parte do Prefeito. Pelo contrário, o Prefeito tem atuado com transparência, buscando sempre o melhor interesse da coletividade, especialmente em um contexto de urgência que demandou ações rápidas e efetivas.

O STF, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.040/SP, destacou que:

"Para caracterização de infração ao inciso X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, é necessário que haja prova inequívoca de conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, o que não pode ser presumido com base em alegações genéricas e sem fundamentação probatória." (RMS 24.040/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 07-11-2003)

Importa frisar que as acusações mencionadas na suposta denúncia ainda estão sob análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e não há decisão condenatória definitiva contra o Prefeito Municipal, ora peticionante,. A instauração de uma Comissão de Investigação e Processante com base em fatos não julgados definitivamente é prematura e viola o princípio constitucional do devido processo



legal, o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

É imprescindível ressaltar que a suposta denúncia apresentada é profundamente inespecífica, mal elaborada e genérica, configurando, com a devida vênia, uma verdadeira odisseia hermenêutica que se desvia significativamente dos parâmetros estabelecidos pela ordem constitucional vigente.

A suposta denúncia em questão, ao sugerir um desvio de finalidade, falha em apresentar qualquer evidência concreta de que tais desvios tenham ocorrido. Além disso, a suposta denúncia carece da demonstração necessária de dolo na conduta do agente político, bem como da tipificação clara e específica de qualquer delito, em conformidade com os princípios jurídicos fundamentais de "*nullum crimen sine lege*" e "*nulla poena sine lege*".

A exigência de tipicidade material do delito implica que deve haver sempre uma configuração clara de lesão aos bens jurídicos protegidos pela norma, assim como uma comprovação cabal e substancial — não meramente especulativa ou sustentada em indícios vagos e inexistentes — da ilicitude na conduta do agente.

Tal ilicitude deve ser caracterizada por uma avaliação objetiva e fundamentada da reprovação legal da conduta do agente, sendo que esses requisitos essenciais JAMAIS foram preenchidos pelos fatos ou atos de gestão praticados pelo contestante no presente caso.

Portanto, a suposta denúncia não só carece de substância, como também faiha em atender aos critérios mínimos exigidos para configurar uma infração político-administrativa "*in casu*".

Além disso, é crucial distinguir entre os conceitos de licitude e moralidade, que embora relacionados, são distintos no campo jurídico. Nem tudo o que é legal é necessariamente moral, e essa distinção é fundamental para



compreender o alcance das normas administrativas.

A doutrina jurídica moderna tem reiterado que a moralidade pública adentrou o Direito Administrativo principalmente por meio do controle judicial do desvio de poder. Assim, o desvio de poder é reconhecido como uma forma de ilegalidade que está sujeita à revisão judicial, mesmo quando os atos praticados estão formalmente em conformidade com a legalidade.

Consequentemente, mesmo que uma decisão administrativa seja formalmente compatível com a legislação vigente, os motivos determinantes de sua adoção ainda podem ser objeto de controle judicial sob a perspectiva da legalidade e da moralidade. Essa análise deve sempre considerar se houve qualquer abuso ou desvio de poder, além da mera conformidade legal.

Deve-se ainda atentar que nem toda suposta irregularidade da ensejo ao processo político e devem ser objeto de análise pelo judiciário (lembrando que a empresa Crisp já judicializou contra a penalidade imposta não obtendo êxito, assim como apresentou notifica de fato junto ao MP narrando os mesmos fatos, sendo arquivados).

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº 001539-31.2019.8.17.2218 COMARCA: Goiana APELANTE: Câmara Municipal de Goiana APELADO: Eduardo Honório Carneiro RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE IMPEACHMENT COM FUNDAMENTO EM ILÍCITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRIMES COMUNS. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À CÂMARA DE VEREADORES PELO ART. 4º DO DECRETO-LEI 201/67. APELO IMPROVIDO. DECISÃO



UNÂNIME. 1. Cuida-se apelação contra sentença que, nos autos de ação cautelar antecedente, julgou **procedente o pedido, determinando a anulação de todo processo administrativo de impeachment instaurado pela Câmara Municipal de Goiana** contra o então vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito. 2. A Câmara Municipal de Goiana instaurou processo de impedimento em desfavor do Prefeito então em exercício, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 4º, incisos II, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67. 3. **Todavia, eventuais ilícitos praticados no âmbito da contratação e/ou execução de contrato administrativo que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana consubstanciam crimes comuns— e não crimes de responsabilidade—** sendo certo que os crimes comuns estão sujeitos à apuração no âmbito do Poder Judiciário, ex vi do art. 29, X, da Constituição da República (assim como os crimes de responsabilidade tipificados no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, ficando sujeitas a julgamento político pelas Câmaras de Vereadores apenas condutas expressamente elencadas no art. 4º daquele diploma legal). 4. Inciso, o procedimento levado a efeito pela Câmara Municipal desborda da competência que a ela foi conferida pelo art. 4º do Decreto Decreto-Lei nº 201/1967, invadindo competência constitucionalmente reservada a este próprio Poder Judiciário. 5. Anote-se que o exame da questão relativa aos limites da competência atribuída à Câmara de Vereadores pelo art. 4º do Decreto Decreto-Lei nº 201/1967 não constitui matéria interna corporis da Casa Legislativa (que em regra é insuscetível de controle judicial), mas sim matéria de jurisdição comum, sobremodo porque evoca o direito constitucional segundo o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (CF, art. 5º, LIII).” 6. Desse modo, tratando-se de matéria de competência do Poder Judiciário, a Câmara de



Vereadores não poderia instaurar o processo de impeachment contra o apelado em razão de alegada prática de atos tipificados como crimes comuns (tipificados na Lei de Licitações). 7. Apelação improvida, à unanimidade de votos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação nº 0001539-31.2019.8.17.2218, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator

(TJ-PE - AC: 00015393120198172218, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 04/06/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

Outrossim, a suposta denúncia também insinua, de forma indevida, que o Prefeito eleito teria agido em violação aos princípios da moralidade, ética e legalidade.

Agravo de instrumento – Antecipação de tutela – Pretensão de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2020 de União Paulista, que cassou o mandato da Prefeita Municipal – Possibilidade – Procedimento vinculado às hipóteses de infração político-administrativas constantes do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, cuja verificação mínima deve ser objeto de controle de legalidade pelo Judiciário – Alegação de conluio entre a prefeita e funcionários do Município para realização de licitação fraudulenta – Denúncia objeto de investigação pelo Ministério Público em inquérito civil, arquivado unanimemente ante a ausência de verificação de irregularidades – Ausência, ademais, de descrição concreta do conhecimento pela denunciada dos



fatos alegados, ou de qualquer tentativa de interferência

Efeito suspensivo deferido – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22439556820208260000 SP 2243955-68.2020.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 16/12/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/12/2020)

No entanto, essa alegação demonstra apenas um profundo desconhecimento por parte do denunciante sobre o verdadeiro significado e alcance desses princípios.

A moralidade administrativa, como princípio constitucional, exige que os atos administrativos sejam conduzidos de acordo com padrões éticos de conduta, que visem sempre ao interesse público e que sejam transparentes e honestos. Todavia, a suposta denúncia falha em especificar como o Prefeito teria supostamente transgredido esses padrões, e não apresenta qualquer prova concreta de que tenha ocorrido violação aos deveres de ética e moralidade.

Portanto, frente à ausência de elementos substanciais e concretos na suposta denúncia, bem como pela falta de qualquer demonstração de dolo ou infração às normas legais e morais por parte do Prefeito, é imperativo que esta suposta denúncia seja prontamente arquivada.

Tal arquivamento é não apenas necessário para resguardar os direitos de defesa do acusado, ora peticionante, mas também para proteger o processo de impeachment de ser indevidamente utilizado como instrumento de perseguição política ou de interesses alheios ao verdadeiro espírito da ordem jurídica e democrática.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author or a witness, is located in the bottom right corner of the document.



1.4 – DA CONGRUÊNCIA

É aplicável ao presente processo, subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, conforme estabelece seu artigo 373, I, "o ônus as probatórios cabe ao autor-denunciante (teoria estática da prova), o que sequer no plano incidiário foi convenientemente atestado pela denúncia, pois não há qualquer prova que fundamento as ilações constantes na exordial acusatória.

A denúncia se consubstancia nem uma "decisão do tribunal de contas", que não existe, não foi publicada, portanto sem validade no mundo jurídico, inclusive o referido processo junto ao TCESP ainda encontra-se em instrução, conforme certidões 1315 e 1316 da e. Corte de Contas, que ora anexa.

Assim, faltam comprovações idôneas a fundamentação da pretensão do denunciante, razão pela qual a denuncia é completamente infundada e nula.

Há ainda limites funcionais para a atuação da r. Comissão Processante, inclusive face ao conteúdo, e da evidente ausência probatória razão pela qual, qualquer tentativa de alargar a acusação inicial ferirá cabalmente ao devido processo legal.

Desta forma, não é sem razão que o Princípio da Congruência (da Correlação) entre a imputação e a decisão sobre esta representa uma das mais relevantes garantias constitucionais do direito de defesa, a saber, que se encontra tutelado constitucionalmente.

Neste sentido decidiu o TJMG:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO MANDATO DE PREFEITO - DENÚNCIA - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- O procedimento político-administrativo previsto no Decreto- Lei nº

201/67, que visa à cassação do mandato de Prefeito deve obedecer a determinados requisitos, dentre eles os relativos à peça acusatória, que deve identificar condutas concretas e capitulá-las no correspondente tipo infracional, bem como indicar os meios pelos quais será provado o alegado e conter pedido determinado, sob pena de nulidade do procedimento, por inépcia da peça de instauração. 2- Segurança Concedida.

(TJ-MG - MS: 10000191439512000 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2021)

Ora, a imputação compreendida como a atribuição de um determinado fato – no caso infração político-administrativa, a determinada pessoa, determina os limites da aplicação de qualquer sanção, ou seja, fixa o *thema decidendum*, inclusive por certo, aponta para o desfecho justo deste procedimento, qual seja, o seu arquivamento, que por ora se mostra o caminho natural a ser seguido.

Assim, como no processo penal, o denunciado aqui se defende dos fatos narrados e imputados pela denúncia. Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos constatados na denúncia sejam determinados e limitados para que o acusado possa exercer plenamente o seu direito a defesa.

Igualmente, é consequência lógica que o parecer da comissão processante opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que ora se espera como justo, tenha uma correlação com a imputação denunciada, dentro dos seus estritos limites.

Isto posto, é preciso manifestar a ideia de que o denunciante insiste em dilatar a denúncia para enquadrar fatos, inclusive juntando documentos posteriormente. Caso ocorra, não restará dúvida que qualquer alargamento da acusação ferirá de morte o devido processo legal e o direito a defesa.



2. DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS NO CONTRATO 013/20 – CRISPTUR



O Município tem obrigação legal na manutenção e disponibilização do Transporte Escolar Urbano para garantir o acesso de todos à Educação, conforme preconizam a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8069 de 1990 que estabelece as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 9394 de 1996 que define a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Quando se fala em obrigação legal do Município em fornecer o transporte aos alunos, não se trata somente da mera locomoção de suas residências, seus bairros às escolas, mas também o dever de que esse transporte seja digno, tenha condições de segurança, não expondo a vida de milhares de crianças e adolescentes que diariamente fazem uso do transporte.

Desta forma, o município de Igarapava, por intermédio do Departamento Municipal de Educação, realizou 5 (cinco) vistorias/acompanhamentos na execução contratual nas seguintes datas: 25/04/2022, 28/07/2022, 29/07/2022, 12/09/2022 e 23/09/2022.

Os relatórios das vistorias apontaram algumas irregularidades, sendo a empresa notificada 4 (quatro) vezes. A Notificação nº 01 (doc. anexo), enviada em 25/03/2022, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias para regularização. A empresa Crisptur encaminhou em 07/04/2022, resposta à primeira notificação (doc. anexo) informando que assim que receberam a notificação no dia 25 de março de 2022, em ato contínuo e imediato, adotou todas as providências necessárias para o saneamento das reclamações e queixas, atendendo assim a finalidade do objeto licitado em sua plenitude.

Em virtude das irregularidades apontadas nas vistorias realizadas nos dias 28 e 29/07/2022, a empresa foi novamente notificada (Notificação 02) em

05/09/2022. E no dia seguinte (06/09/2022), apresentou resposta à Notificação nº 02, informando que os ônibus estavam em perfeito estado de conservação e segurança. Analisando a resposta da empresa, foi observado que as fotos enviadas não correspondiam à quantidade de veículos mencionados na notificação.

Em 12/09/2022, a fiscalização municipal novamente realizou uma vistoria in loco, constatando-se irregularidade (pneu careca) no veículo placa OIU 7723. É importante esclarecer que na resposta enviada pela empresa Crisptur, datada de 06/09/2022, a informação de que os ônibus relacionados na Notificação nº 02 estavam em perfeito estado de conservação não procede, tendo em vista que o veículo OIU 7723 apresentou irregularidade.

Na execução dos contratos, a Administração deve, a todo tempo, fiscalizar a execução fiel de suas cláusulas, que fazem lei entre as partes. A inexecução de parte ou de todo o ajuste firmado pelo contratado poderá ensejar nas sobreditas sanções administrativas e até mesmo rescisão contratual. Por este motivo, destacam-se a seguir alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...);

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(...);

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que



se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Desta forma, o Município enquanto contratante deve garantir que o contrato seja prestado com o máximo de segurança aos alunos beneficiários dos serviços prestados, não é um mero contrato de fim, cuja obrigação se resume pura e simplesmente ao embarque e desembarque de passageiros.

A contratada deveria prestar os serviços de acordo com o contrato e acima de tudo garantindo a segurança dos alunos, o que não aconteceu conforme fora apontado pelos relatórios de fiscalização.

Como a instrução processual demonstrou em especial por intermédio do processo administrado nº 2.960/2022, com cópia anexa à presente defesa, tornou-se impossível a manutenção do contrato.

Em suma, constatou-se que os ônibus de placas EFO-8583, ASI 7386, NXC 8371 e NWY 9552 possuíam mais de 10 anos de fabricação, sendo que o Edital expressamente estabelecia que o veículo deveria ter idade mínima de 10 anos e deveriam atender as normas do CTB e Portaria do Detran nº 1153/02 (Item 2.1 do Anexo I do Edital).

Era previsto ainda que os veículos deveriam ter pintada uma faixa horizontal na cor amarela, com 40 centímetros de largura, conforme Item 2.2 do Anexo I do Edital, todavia, a fiscalização constatou que existiam ônibus sem a referida faixa lateral.

Previa ainda o contrato que em caso de substituição dos veículos deveria a contratada informar ao Município, todavia, novamente a fiscalização constatou

omissão da empresa, uma vez que constatou veículos que não estavam dentre os apresentados ao Departamento Municipal de Educação.



Mesma previsão quanto ao quadro de pessoal, quaisquer alteração nos funcionários da empresa deveriam ser informados ao Departamento Municipal de Educação, o que não ocorreu.

Constatou-se ainda as seguintes irregularidades:

Irregularidades apontadas	Placa do veículo
Não possui inscrição da lotação permitida afixada na parte interna do veículo, em local visível	FTC - 8909 OIU - 7723 OIS - 3052 FQJ - 3A01 EFO - 9849 OIS - 3092 FOZ - 1700
Pneu sem condições adequados de uso	OIU - 7723 FFJ - 1197
Não possui lanternas de luz vermelha disposta na extremidade superior da parte traseira.	HLW - 9032
Não possui lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta na extremidade da parte superior dianteira	EFO - 9849 EFO - 9824

	OIS - 9032
Falta de cinto de segurança em número igual a lotação	EFO - 9849
Vidro quebrado	EFO - 9824

Irregularidades apontadas	Placa do veículo
Não possui inscrição da lotação permitida afixada na parte interna do veículo, em local visível	FTC - 8909 FQJ - 3A01 OIS - 3092 FOZ - 1700
Pneu sem condições adequados de uso	OIU - 7723
Não possui lanternas de luz vermelha disposta na extremidade superior da parte traseira.	HLW - 9032
Não possui lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta na extremidade da parte superior dianteira	OIS - 9032
Falta de cinto de segurança em número igual a lotação	EFO - 9849

No dia 28/07/2022, o veículo placa FFJ - 1197 não realizou a rota prevista por motivos mecânicos e pneu sem condições adequadas para uso.

Houve ainda violação quanto à obrigação dos empregados da Empresa deveriam trabalhar com crachás, novamente não cumprindo o contrato.



Dentre os ônibus vistoriados, não foram encontrados os veículos informados pela empresa na data de 21/09/2022. Tal fato gerou a Notificação nº 04, tendo em vista que a substituição dos veículos está condicionada à anuência da contratante, fato esse que não ocorreu. Os ônibus vistoriados na data de 23/09 são eles: FAO1839, EFO – 9849, KPD7F46, KWM4D39, KVY4D99, LQK8J27.

Na vistoria realizada no dia 23/09/2022, pela equipe de servidores do Departamento de Educação, foram apontadas algumas irregularidades no relatório apresentado, sendo elas:

- 1) Veículo placa FAO1839 – encontra-se com 01 (um) pneu sem condições adequadas de uso.



- 2) Veículo placa KPD7F46 – ausência da inscrição da lotação permitida afixada na parte interna do veículo, em local visível e ausência de cinto de segurança em dois lugares.



3) Veículo placa LQK8J27- esse veículo estava sendo lavado no momento da vistoria. Foi detectada a ausência de todos os cintos de segurança nos bancos. Foi informado pelo funcionário que o mesmo chegou na garagem no dia 23/09/22 e seria providenciado os cintos.

Foi esclarecido pelo gestor e fiscal do contrato que:

1) Os veículos foram substituídos sem anuênciia do Departamento de Educação, onde a contratada tem obrigação de informar e remeter os documentos referentes ao novo veículo, fato que não ocorreu.

2) É uma obrigação da contratada informar a substituição do veículo. O Departamento de Educação entregou à Equipe de servidores a relação dos ônibus a serem vistoriados. Chegando à empresa não foram encontrados os veículos informados anteriormente. A empresa substitui os veículos sem informar o Departamento de Educação, fato esse que dificulta o trabalho da equipe de servidores na realização da vistoria;

3) Conforme Anexo I do Edital nº 34/2019, item 2.2 - dos veículos, os veículos devem possuir idade mínima de 10 anos contadas a partir do emplacamento.

- 950
LIA
MUNICIPAL DE IGARAPAVA
- 4) Na vistoria realizada no dia 12/09/2022, no veículo placa OIU 7723, a faixa lateral não atende a legislação, conforme foto abaixo:
 - 5) Novamente houve substituição dos veículos sem anuênciia do Departamento de Educação. A empresa não comunicou essas substituições dos veículos, sendo somente informada quando a empresar era notificada, havendo descumprimento do contrato.
 - 6) Na fiscalização realizada no dia 25/03/2022, por uma Equipe de servidores públicos efetivos e comissionados, foi constatada que os funcionários da empresa estavam em crachá, fato esse constante na 1^a notificação.
 - 7) Foi solicitado a relação de funcionários, fornecimento da CNH dos motoristas e relação e comprovante de recolhimento do FGTS pois é uma atribuição do fiscal e do gestor do contrato fiscalizar o seu cumprimento conforme estabelecido no contrato.
 - 8) Conforme mencionado, o Gestor e o Departamento de Educação só foi informado das substituições dos funcionários devido às notificações, havendo descumprimento do contrato por parte da empresa, já que é vedada à contratada substituir qualquer empregado seu, quando em serviço, sem prévia e expressa comunicação à contratante.
 - 9) Com relação ao fato mencionado como "motivação que rege a ânsia fiscalizadora e a instauração do presente", é importante esclarecer que todas as vistorias da empresa Crisp Tur foram realizadas por mim junto a uma Equipe de Servidores Públicos Municipais designadas pelo Departamento de Educação. Eu como Gestor do contrato, mediante as informações e apontamentos, formalizei as notificações e enviei à empresa., já que é minha essa atribuição. Assim, não resta dúvidas de que não trata-se de notificações intensas e sem propósitos. As fiscalizações ocorreram a pedido do Departamento de Educação a fim de garantir a segurança dos alunos transportados e qualidade dos serviços estabelecidos no contrato.
 - 10) No que diz respeito às Avaliações dos diretores das escolas sobre o serviço, é importante esclarecer que as irregularidades que geraram as notificações são referentes a falta de manutenção dos veículos e ausência de itens de segurança, que os diretores desconhecem pois não são responsáveis pela fiscalização dos ônibus. Além disso, quem contratou a empresa para prestação do serviço foi a Prefeitura Municipal de Igarapava, devendo essa por meio do Departamento de Educação responder a pesquisa de satisfação ao cliente e não os diretores das escolas, já que não foram eles que contrataram a empresa.

Pontua-se ainda que a gestão e fiscalização deste contrato em particular foi realizada por dois servidores municipais efetivos, que contam com mais de 1 década de serviços prestados ao Município, sem nunca terem contra si aberto qualquer procedimento administrativo ou qualquer fato desabonador.



951
2024
MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Questionar a lisura e a seriedade na qual o processo sancionatório foi conduzida não é só questionar a credibilidade dos servidores que atuaram na fiscalização, mas de todos os servidores efetivos do município.

Na sequencia houve manifestação da procuradoria municipal, também composta por servidores efetivos, que posicionou-se que os fatos narrados se amoldas às hipóteses de rescisão contratual.

Portanto, entende-se que, configurada uma das hipóteses legais que autoriza a rescisão unilateral do contrato, cumpre à Administração contratante realizar um juízo de valor, de modo a identificar, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, qual alternativa melhor resguarda o interesse público envolto na execução o ajuste (**Justen Filho, 2010, pág. 834**): “a manutenção do contrato, mesmo em face do inadimplemento da contratada, ou a rescisão unilateral desse ajuste”. Nos dois casos, deverão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis à contratada.

Nesses termos, a previsão contida na Lei nº 8.666/93, segundo a qual fica a Administração autorizada a rescindir unilateralmente os contratos, deve ser entendida e aplicada como um instrumento em favor da tutela do interesse público sempre que essa medida se revelar adequada para assegurar esse fim.

(...)

Ante o exposto, merece nota que, para utilização da presente manifestação referencial, a Administração deverá instruir os processos com cópia integral desta e parecer/declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Por fim, é cabível o prosseguimento do regular Processo Administrativo, a fim de rescindir unilateralmente o contrato administrativo, nos moldes do art. 78, inciso II da Lei nº 8.666/93 bem como recomenda-se aplicar as sanções previstas no art. 86 c/c o art. 87, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93 (**multa e suspensão temporária para licitar e contratar com o Município de Igarapava/SP**, pelo período não superior a 02 (dois) anos), tudo com previsão na Cláusula Décima Segunda – Item 12.1 do Contrato Administrativo nº 013/2020.

Ademais, **pode-se realizar novo procedimento licitatório**, nos moldes da fundamentação jurídico-formal, a fim de agilizar e evitar maiores danos para os administrados e a Administração Pública Municipal, concomitantemente à

952
13/01/2024

prestação de serviços do atual licitante faltoso, até o final do contrato, previsto para 31 de janeiro de 2023.

Houve a devida publicação no Diário Oficial do Município, em sua edição nº 762, de 31 de janeiro de 2023 da rescisão unilateral do contrato.

Foram asseguradas todas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo a empresa notificada de todas as decisões, inclusive foi interposto recurso administrativo

Quando da rescisão do contrato já havia sido iniciada um novo processo licitatório para atender o transporte escolar de alunos, todavia, o mesmo seria concluído à tempo do início do ano letivo.

Face ao grave risco de interrupção total desse serviço público, comprometendo a consecução da finalidade pública de atendimento aos interesses da coletividade, violando a garantia do acesso à Educação, esculpido no art. 205, *caput* da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, previsto na Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Serviços Públicos), não restou outra alternativa a não ser valer-se da contratação emergencial para não deixar descoberto o transporte escolar de toda a rede municipal de ensino.

2. 1 DO PROCESSO DE JUDICIAL PROPOSTO PELA CRISP – INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUIZ.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Crisp Transporte e Turismo Ltda contra a Prefeitura Municipal de Igarapava/SP, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 1º, §1º, e 7º, §1º, da Lei Federal nº 12.016/2009, referente ao Processo nº 1001003-23.2023.8.26.0242.

F

759
17/11

O nobre magistrado de primeiro grau acertadamente indeferiu liminarmente o pedido da empresa, entendendo primeiramente que:

Além disto, é possível observar do trecho da decisão administrativa (folha 11) que a autoridade apontada como coatora informou os motivos e fundamentos de fato e de direito que culminaram na rescisão unilateral do contrato.

Neste cenário, **há que se considerar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos**, o que impõe à impetrante do presente mandado de segurança o dever legal de apresentar prova pré-constituída de alegações atinentes à invalidade do Processo Administrativo n. 2.960/2022 e da decisão respectiva, prova, reitero, inexistente nos autos.

Por óbvio, são insuficientes para o início e regular andamento da causa o encarte desorganizado de inúmeros documentos sem qualquer classificação combinado com alegações destituídas de elementos documentais capazes de corroborar a pretensão de invalidade do processo administrativo deduzida na inicial.

E ao final:

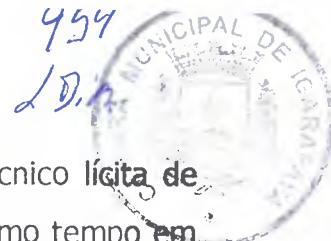
Ante o exposto, de plano, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/09, de modo que **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

A conclusão do juízo *quo* no sentido de que a petição inicial era inepta, porque desacompanhada de prova pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional estreito, não ordinário, de modo que sua vocação é apenas a defesa de direito líquido e certo, assim considerado, segundo doutrina amplamente consolidada e jurisprudência remansosa, aquele que possa ser demonstrado por prova pré-constituída.

Alegou que a decisão administrativa pela aplicação da sanção seria imotivada, mas confessou que a motivação foi per relationem ou aliunde à

[Assinatura]



motivação constante de parecer técnico. A motivação aliunde é técnico lícita de decisão administrativa, promove a celeridade procedural ao mesmo tempo em que evita retrabalhos e assegura a devida motivação, que consta sim de peça técnica, não política.

Alegou violação a contraditório e ampla defesa, mas confessou que recebeu notificações e intimações, de modo que se lhe oportunizou contraditório e ampla defesa, tendo inclusive, lembramos, interposto recurso administrativo.

A própria descrição da petição inicial atesta que a decisão administrativa foi motivada e prolatada em sede de devido processo administrativo, em que se assegurou contraditório e ampla defesa, inclusive com recurso administrativo conhecido, mas improvido.

A empresa interpôs apelação contra a sentença de primeira instância que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, buscando a suspensão das penalidades aplicadas no Procedimento Administrativo nº 2.960/2022, a determinação de sua classificação e habilitação no Processo Administrativo nº 004/2023, Pregão Eletrônico nº 007/2023, ou, subsidiariamente, a suspensão do certame licitatório em questão. Alega a impetrante que houve violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além de cerceamento de defesa pelo indeferimento liminar da petição inicial sem a intimação da parte contrária para manifestação.

A decisão de primeira instância fundamentou-se no artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/09 e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a impetrante sustenta a necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados, argumentando que os atos administrativos impugnados não foram suficientemente contestados, prevalecendo a presunção de legitimidade e veracidade desses atos.

Requeru, portanto, o acolhimento do recurso de apelação para que sejam suspensas as penalidades e determinada a habilitação da impetrante no certame, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo licitatório, mantendo-se, assim, a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Desembargador relator ao julgar o recurso entendeu que:

Com efeito, o impetrante não demonstrou, de plano, preencher os requisitos necessários para a suspensão das penalidades aplicadas contra si e a determinação de sua classificação e habilitação no Processo Administrativo n. 004/2023, Pregão Eletrônico n. 007/2023, ou, subsidiariamente, a suspensão do referido certame, pois cediço que os atos impugnados se revestiram da forma legal, provieram de agente competente, tiveram finalidade pública, e, de forma fundamentada, indeferiram a pretensão do impetrante, não se verificando dessa forma qualquer ilegalidade ou abuso de poder da Administração Municipal.

(...)

Em suma, o requisito primordial da petição inicial do mandado de segurança é a demonstração da existência do direito líquido e certo. Este direito, líquido e certo, na fase inicial do mandado de segurança é uma condição específica da ação, logo sua ausência acarreta a inadmissibilidade da petição inicial.

A Administração Pública atua na defesa e busca dos interesses sociais e seus atos administrativos se presumem legais, legítimos e baseados em fatos verdadeiros, competindo ao administrado, por intermédio de comprovação idônea, afastar essa presunção

Novamente com uma decisão desfavorável do judiciário bandeirante a empresa tentou recorrer ao Supremo Tribunal Federal, tendo seu Recurso

Extraordinário inadmitido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.



Referido processo judicial ajuizado pela empresa inclusive já se encontra com transito em julgado certificado e no momento foi arquivado pelo poder judiciário.

CERTIDÃO

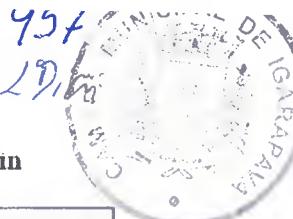
Processo nº: 1001003-23.2023.8.26.0242
Classe - Assunto: Apelação Cível - Penalidades
Apelante: C. T. e T. LTDA
Apelado: M. de I.
Relator(a): MAURÍCIO FIORITO
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. decisão do(s) recurso(s) transitou em julgado em 22/06/2024.

São Paulo, 24 de junho de 2024.

Vera Lucia Pereira Nascimento - Matrícula: M319852
Escrevente Técnico Judiciário



CERTIDÃO - ARQUIVAMENTO

Processo Digital nº:

1001003-23.2023.8.26.0242

Classe - Assunto:

Procedimento Comum Civil - Legitimidade - Autoridade Contora

Requerente:

Crisp Transporte e Turismo Ltda

Requerido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA e outro

ARQUIVAMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão, em cumprimento à determinação contida no penúltimo parágrafo da r. sentença, reimeto os presentes autos ao arquivo, mediante baixa definitiva e anotações de praxe. Nada Mais. Igarapava, 02 de julho de 2024. Eu,

_____. Thiago Teixeira da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

Colenda Comissão Processante, vejam bem, a Empresa Contratada tentou narrar sua fábulas junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, assim como o Denunciante, e tiveram sua notícia de fato arquivada, na sequencia judicializaram sua insatisfação junto ao Judiciário Paulista, que novamente entendeu que não assistem razão ao seu pleito.

Espera-se desta respeitável Comissão é o mesmo objetivismo ao qual os demais órgãos de controle analisaram o caso, que se leve em conta que a Administração Pública quando age, age em prol do interesse coletivo, que é seu objetivo primário, atender ao interesse público.

No presente caso o interesse público era o transporte escolar municipal realizado com segurança, por uma empresa que além de atender às cláusulas contratuais obedecesse e respeitasse as normas de transito, uma vez que realizam o transporte de crianças,

798
10/03/2024
MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇA
Por sua vez, o interesse da empresa é única e tão somente o lucro, nada mais, se para isso tivesse que colocar a vida a segurança dos passageiros em perigo para ao final ter uma maior lucratividade assim o faria.

Então pugna para que seja reconhecido que a minha atitude como gestor municipal, baseada em inúmeros documentos e relatos (laudos de fiscalização, fotografias, relatos de pais de alunos, pareceres) foi a única media possível a ser tomada para que não fosse prejudicado o início do ano letivo de nossas crianças.

3. DA POSSÍVEL EMERGÊNCIA FABRICADA E DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 24, INC. IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93:

Argumenta o D. Ministério Público de Contas Paulista (MPC) que, segundo o Parecer Jurídico, da Advocacia Pública Municipal, já havia necessidade de novo processo licitatório, o que corrobora para a situação de “emergência fabricada”, conduzindo a uma dispensa emergencial irregular.

Não obstante, *data vénia*, o D. Representante do MPC discordou do r. Relatório da Fiscalização (**TC-8717.989.23-0, evento 38.63, fls. 04/05**), pois não constam dos autos elementos que pudessem concluir pela emergencialidade fabricada, ou seja, não há indícios suficientes para caracterização da irregularidade da indigitada contratação direta emergencial.

Além disso, a *jurisprudência do C. Tribunal de Contas da União*, a que se pode tomar por base, ainda que no âmbito estadual, evolui, no sentido de admitir a dispensa emergencial, ainda que em situações excepcionais de falta de planejamento, sob pena de o Gestor Público responder em duplo momento: pela emergência e pela falta de planejamento.

959
2024
MUNICÍPIO DE IGARAPAVA - SP

Nesse sentido, é o que se extrai do Acórdão nº, é o que se extrai dos **Acórdãos nº 1.667/2008 e 1.022/2013**, do C. Tribunal de Contas da União, os quais definem, respectivamente, que:

ACÓRDÃO Nº 1.667/2008:

Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.

ACÓRDÃO Nº 1.022/2013:

Se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.

Logo, nota-se que a jurisprudência da Corte de Contas da União admite que haja a contratação emergencial, direta, ainda que em situações de falta de planejamento, pois se prestigia as dificuldades reais, enfrentadas pelo Gestor Público, a partir de um juízo de ponderação e redução de danos aos administrados, o que deve ser levado em conta pelos Órgãos de Controle e Fiscalização.

Ademais, oportuno destacar que, consoante o **Parecer Jurídico** (datado de 17/11/2022), da D. Procuradoria Municipal de Igarapava/SP, no bojo do **Processo Administrativo nº 2.960/2022** (Despacho nº 008, deste P.A.), o qual apurou a responsabilidade contratual da Contratada (CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA), à época prestadora dos serviços de transporte escolar, no Município, nota-se que houve a seguinte orientação:

Por fim, mediante ratificação do Gestor Público (Prefeito), é cabível o regular prosseguimento do Processo Administrativo, com a manutenção do presente contrato administrativo, a fim de evitar maiores





prejuízos para os administrados e a Administração Pública, até que se realize novo procedimento licitatório, bem como orienta-se pela aplicação da penalidade de multa, inclusive podendo ser descontada de eventual garantia fornecida pela requerida neste Processo Administrativo, respeitando-se, inclusive, o direito de recurso da empresa processada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação formal da decisão para a empresa, tudo com fundamento nos arts 87, inciso II, c/c o art. 109, inciso I, alínea f, todos da Lei nº 8.666/93, além das Cláusulas, previstas no Contrato Administrativo em epígrafe. (destaque no original).

Portanto, a *D. Procuradoria Municipal de Igarapava/SP*, no bojo do **Processo Administrativo nº 2.960/2022** (Despacho nº 008, deste P.A.), orientou, inicialmente, pela manutenção do Contrato Administrativo, em respeito aos direitos dos administrados, até que houvesse a conclusão de novo processo licitatório.

Contudo, o Gestor do Contrato Administrativo, à vista dos riscos dos administrados, visto que a Contratada descumpria cláusulas sensíveis, como o uso de ônibus com validade superior a 10 (dez) anos de uso, em violação ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, pneus carecas, falta de sinalização dos ônibus, licenciamentos vencidos, dentre outras irregularidades que colocavam em risco a vida das crianças e adolescentes, ora detentores do direito ao transporte escolar urbano, opinou pelas rescisão contratual.

Desse modo, **houve nítida decisão administrativa que levou em conta as dificuldades reais, enfrentadas pelo Gestor Público**, especialmente verificadas, a contento, pelo Gestor do Contrato Administrativo, conforme instruído no bojo do Processo Administrativo nº 2.960/2022.

Nesse sentido, é importante destacar que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 22 e parágrafos, dispõe que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as

961
L.D.
MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Igualmente, o momento da rescisão contratual, com os prazos recursais e demais anotações legais, findou-se, em definitivo, na data de 24/02/2023, quando houve a inscrição da apenação (Impedimento de Ligar/Contratar com a Municipalidade de Igarapava/SP), no C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Despacho nº 26 – P.A. nº 2.960/2022), durante o início do calendário letivo.

Desse modo, o Gestor Público enfrentou a dificuldade real de não ter Contrato de Transporte Escolar para o início do ano letivo, sob pena de permitir/tolerar um Contrato totalmente desrespeitado pela Contratada, ora Penalizada, e comprometer, ainda mais, a segurança dos administrados (crianças e adolescentes).

Além disso, os **obstáculos** enfrentados pelo Gestor Público (necessidade de penalizar a Contratada, faltosa, sob pena de prevaricação e danos aos administrados), somado às **dificuldades reais** (prazos para recurso da processada, anotação no TCE/SP, início do ano letivo), além das **exigências de políticas públicas** (necessidade de transporte escolar adequado às crianças), poderiam conduzir, na sua falta, à instauração de inquérito civil e apuração de atos de improbidade administrativo de Prefeito Municipal e da Diretora de Educação do Município.

Isto, pois, a Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõem que são dever do Estado (Município, *latu sensu*), o fornecimento de transporte escolar, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição**.

Art. 208. O **dever do Estado com a educação** será efetivado mediante a garantia de:

[...];

VII - **atendimento ao educando**, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

Art. 4º **O dever do Estado com educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de:

[...];

VIII - **atendimento ao educando**, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, **alimentação** e assistência à saúde;

Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 54. **É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:**

[...];

VII - **atendimento no ensino fundamental**, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Portanto, não se discute que **o Poder Público possui dever, de índole constitucional e infraconstitucional, de ofertar transporte escolar às crianças e adolescentes**, o que pode conduzir a responsabilidades, caso não sejam disponibilizadas as devidas políticas públicas.

963
19/01/2014
MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesse sentido, existem diversos inquéritos civis, instaurados pelo C. Ministério Público do Estado de São Paulo¹, com a finalidade de apurar a falta de transporte escolar gratuito, tanto no Interior do Estado quanto na Capital Paulista, **o que, fatalmente, seria objeto de instauração, se a Municipalidade não procedesse à contratação direta.**

Ante o exposto, resta evidente que o Gestor Público, ora peticionante, diante de toda a situação fática e jurídica, **não tinha outra saída**, senão a **rescisão do Contrato Administrativo, a fim de preservar a integridade física dos administrados (crianças e adolescentes)** e a **sucessiva contratação direta emergencial**, a fim de cumprir o calendário escolar (ano letivo), a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de instauração de Inquérito Civil e competente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

O processo em questão se revestiu da urgência e caráter emergencial, sob pena de descontinuidade (interrupção total) do serviço público de transporte escolar.

A justificativa para a contratação direta está delineada em documentos robustos apresentados pelo Departamento Municipal de Educação, pelos relatórios de fiscalização, pela manifestação jurídica.

¹ É possível citar os seguintes **links institucionais do MP/SP dos informes de Inquéritos Civis:**

1) [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2013/janeiro_2013/jan%202013%20MP%20instaura%20inqu%C3%A9rito%20civil%20para%20investigar%20servi%C3%A7o%20de%20transporte%20escolar%20em%20S%C3%A3o%20Bernardo%20do%20C%C3%A3mpio%20\(2\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2013/janeiro_2013/jan%202013%20MP%20instaura%20inqu%C3%A9rito%20civil%20para%20investigar%20servi%C3%A7o%20de%20transporte%20escolar%20em%20S%C3%A3o%20Bernardo%20do%20C%C3%A3mpio%20(2).pdf)

2) http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2009/out09/MP%20apura%20falta%20de%20transporte%20gratuito%20para%20estudantes%20da%20Cap

3) <https://www.mpsp.mp.br/w/a%C3%A7%C3%A3o-de-promotor-de-justi%C3%A7a-garante-transporte-escolar-para-alunos-da-%C3%A1rea-rural-de-palestina>

4) http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2011/marco_2011/TJ%20confirma%20senten%C3%A7a%20em%20a%C3%A7%C3%A3o%20movida%20pelo%20MP%20que%20garante%20transporte%20gratuito%20a%20alunos%20de%20EMEF%20de%20SP

5) <https://www.mpsp.mp.br/w/liminar-obtida-pelo-mpsp-obriga-mogi-das-cruzes-a-darantir-transporte-a-alunos-que-moram-longe>



E ainda que **não era do interesse da administração a prorrogação do referido Termo**, tendo em vista as reiteradas falhas na prestação de serviços ~~por parte~~ da empresa contratada;

Esclarece-se ainda que a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos prevista pelo art. 57, II, §1º, I a VI da Lei 8.666/1993 é uma **faculdade da Administração Pública** (e não um direito do licitante).

Ora, a situação fática do caso concreto demandou uma **RÁPIDA E EFICAZ** atuação por parte da administração.

Neste ponto a Lei nº 8.666/93 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório. Assim reza o seu artigo 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações.

Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (no caso, falta de transporte para os alunos da área rural da rede municipal de ensino, falta de tempo hábil para contratar visto não renovação de contrato cujo serviço era falho, entre outros).

965
19/6



Para fins de dispensa de licitação o importante é que **a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório**. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório.

Segue o dispositivo legal informando que esta contratação é “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade”.

Aqui se percebe o caráter **provisório** da contratação emergencial. Esta deve ocorrer apenas para evitar o perecimento do interesse jurídico protegido e conceder prazo à Administração para concluir um regular procedimento licitatório.

Somente podem ser objeto da contratação emergencial os bens ou serviços necessários para atender a situação de emergência ou de calamidade (no caso, o número necessário de vans para o transporte regular e seguro dos alunos ante o início do ano letivo).

Em síntese, de acordo com o entendimento do TCU, mesmo no caso de situação emergencial ou de calamidade, exige-se a formalização do respectivo processo de dispensa:

"3. Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações. Acórdão 3083/2007 – Primeira Câmara"



466
13/01/2024

Diante dos fatos narrados, não se podia e não se devia prejudicar a ~~situação~~ dos administrados.

Assim, a inoperância da empresa contratada na prestação dos serviços não pode deixar cidadãos à míngua de serviços essenciais, como o de transporte escolar.

Assim sendo, com pauta nas disposições acimas, analisamos a seguir a situação em concreto com base nos seguintes itens: **situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço.**

Por fim, resta, ante toda a fundamentação, contextualização e cenário prático-real, enfrentado pelo Gestor Público, do afastamento da alegação de emergencialidade fabricada.

4. DA POSSÍVEL MEDIDA ANTIECONÔMICA E DOS POSSÍVEIS INDÍCIOS DE SOBREPREÇO:

No tocante aos apontamentos quanto ao suposto sobrepreço, o D. Ministério Público de Contas Paulista (MPC) argumentou que “A Fiscalização verificou que os Contratos Emergenciais 56/2023 e 57/2023 foram firmados em valores incompatíveis aos praticados no mercado, quando comparados ao orçamento estimativo realizado pela Prefeitura à época e utilizado no Pregão 007/2023 de mesmo objeto da contratação emergencial e ao Contrato 144/2023 dele decorrente (TC-8717.989.23-0, evento 38.63, fls. 06/08)”.

Todo o processo licitatório adotou as devidas cautelas formais e legais, cotações, bem como as reiteradas tentativas de negociações da Comissão de Licitações na redução do preço ofertado para prestação de serviços.



Fica evidente que a tentativa do denunciante e a ação da Comissão Processante ignoram o impacto negativo que uma interrupção dos serviços de transporte escolar teria sobre os estudantes, que ficariam sem o devido atendimento. Está claro que a empresa contratada e posteriormente penalizada já havia demonstrado sua incapacidade de cumprir adequadamente as cláusulas contratuais, o que tornava a manutenção do contrato prejudicial ao interesse público.

Dessa forma, a decisão pela rescisão do contrato e contratação emergencial de uma nova empresa foi motivada pela necessidade urgente de garantir a continuidade do serviço essencial de transporte escolar, priorizando sempre o bem-estar e a segurança dos alunos.

O primeiro ponto a ser analisado quanto às alegações é que os valores da Contratação emergencial não podem parametrizar o valor dos orçamentos apresentados no Pregão nº 007/2023, uma vez que o período de tempo influencia nos valores.

Uma contratação emergencial, por um período de 180 dias onera os custos da empresa contratada, já que há necessidade de realizar uma logística de operação por um curto período, não há previsão e prorrogação contratual.

Além disso como se falar sobre preço sendo que para a contratação emergencial todas as linhas que compõe o contrato foram obtidas cotações de 04 empresas, sendo elas WG TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, SERTRAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, LINHA BRASIL TRANSPORTES LTDA E VIAFORTE MULT SERVIÇOS LTDA.

Todas as empresas apresentaram preços bem superiores aqueles efetivamente contratados, vejamos:



968
19/04/2024
MUNICIPAL DE CARATINGA

RELAÇÃO DE PROPONENTES PARTICIPANTES			VALOR
CÓDIGO	PROPONENTES	CPF/CNPJ	VALOR
7612	WG TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI	10.455.983/0001-00	8.422.070,00
8928	BERTRAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	01.302.083/0001-36	4.781.890,00
16645	LINHA BRASIL TRANSPORTES LTDA	41.325.700/0001-67	7.345.750,00
16652	VIAFORTE MULT SERVICOS LTDA	04.911.937/0001-06	3.525.715,90

Observa-se que a diferença da proposta menor para a maior foi de R\$ 3.453.034,10 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil reais e dez centavos), sendo que nenhuma das empresas possui sede no município.

A empresa VIAFORTE dona da menor proposta não assinou o contrato, razão pela qual firmou-se o contrato com a segunda melhor proposta apresentada no procedimento de dispensa emergencial.

A proposta apresentada pela contratada estava dentro dos valores apresentados no mercado, dentro da inegável peculiaridade de se tratar de um processo emergencial, apresentando o melhor valor dentro das cotações restantes.

Ora nobres julgadores, um processo licitatório emergencial dessa magnitude que conforme já exposto envolve uma enorme logística, com veículos, motoristas, monitores, gerentes, mecânicos, toda a complexidade para gerir 42 linhas em um exíguo prazo para adequações, sem perspectiva de que esse contrato seja prorrogado obrigatoriamente encarecerá os valores.

Diferentemente ocorre em um processo licitatório, de no mínimo 12 meses, podendo ser prorrogado, onde a empresa planejar e se organizar a longo prazo, fazendo com que seus custos iniciais sejam diluídos ao longo do tempo, o que não ocorre em um contrato de 180 dias, podendo ser encerrado caso a nova licitação fosse concluída.

É inequívoco que uma licitação tende a alcançar preço mais vantajoso, em razão da elevada disputa e da própria segurança jurídica (menor risco) na contratação.

969
13/01/2024
ESTADO DE SÃO PAULO
CORREIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Logo deve-se considerar que a contratação emergencial em exame foi firmada pelo prazo de 180 dias (máximo admitido em lei). Neste curtíssimo prazo, a contratada teve de prever um valor adequado para mobilização e desmobilização de todo o pessoal e equipamentos, realização dos serviços e demais encargos.

Muito diferente é a situação dos contratos decorrentes de um Pregão, em que as empresas contratadas terão o prazo de 24 meses (prorrogável por até 60 meses) na antiga lei e de até 5 anos, prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência decenal (art. 106 e 107, da Lei 14.133/2021), para a diluição dos custos referidos.

Não pairam dúvidas de que é completamente injusto e desproporcional realizar comparações entre situações diversas, não há como comparar os custos de uma contratação pelo prazo certo de 180 dias com o de uma contratação que hoje poderia chegar a 10 anos.

Ademais, o contrato emergencial exigia o início imediato da prestação o serviço e ainda veda a subcontratação o que onera os serviços a serem prestados.

Por sua vez o novo contrato, que originou a cotação com valor inferior possibilita a subcontratação que pode tornar os valores inferiores, conforme consta na cláusula IX daquele contrato:

9.1. A CONTRATADA poderá subcontratar parcialmente, nos termos do art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, no limite de até 50% (cinquenta por cento) dos serviços de transporte escolar contratados, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais perante a CONTRATANTE, pelos serviços executados pela(s) sua(s) subcontratação(ões).

Por todo o exposto tem-se que são situações distintas que geram uma série de fatores que fazem com que, especificamente para o tipo de serviço a ser prestados, as cotações apresentadas por empresas para um contato emergencial

de 180 dias e as cotações apresentadas para a realização de um pregão possibilidade de prorrogação contratual seja diferente.



5. QUANTO AS ALEGAÇÕES DE GRUPO ECONÔMICO

Não cabe a mim, enquanto Prefeito Municipal, ora peticionante, aferir questões afetas à **regularidades fiscais, trabalhistas, quadro societário ou se existe suposto grupo econômico das empresas que contratam com o município.**

O município possui vários servidores efetivos atuando nesta área, a mim, enquanto Prefeito cabe apenas autorizar a realização da contratação e ao final do processo, após conferirem os valores, a documentação, toda a legalidade do ato em si, que o processo, em especial, o contrato me é enviado para assiná-lo.

Ainda que assim não fosse, e que na remota hipótese existisse grupo econômico, inexiste qualquer impedimento legal para que empresas do mesmo grupo econômico participem do mesmo certame licitatório, conforme já decidiu o TCU:

309.2 – Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que "não há

vedaçāo legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes". No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto "houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado". Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, "a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação". Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. **Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.**

Eminentes edis, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Assim, considerando essa independência, a princípio, não estão impedidas de participar de um mesmo processo licitatório empresas do mesmo grupo, que tenham alguma espécie de controle entre si, que possuam sócios em comum ou pessoas físicas que mantenham laços de parentesco, até porque não há previsão legal contendo essa restrição.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, o que o ente licitante deve fazer, nesses casos, é agir com cautela e diligência, a fim de apurar se essas empresas agem de forma autônoma (conduta lícita) ou se, ao contrário, atuam em conjunto (conduta ilícita).

Pois bem, inexiste qualquer apontamento de condutas ilícitas praticadas pelas empresas.



872
2012

MUNICIPAL DE IGARAPÉ

Essa também a conclusão de Marçal Justen Filho ao examinar a participação, em uma mesma licitação, de empresas do mesmo grupo por intermédio de consórcios distintos:

"Uma questão que tem merecido discussão acentuada relaciona-se com a participação numa mesma licitação, por meio de consórcios distintos, de empresas integrantes de um mesmo grupo de fato. A hipótese verifica-se quando existem vínculos de natureza societária entre empresas participantes de consórcios diversos disputam uma mesma licitação. Adota-se o entendimento de que essa solução não deriva diretamente do texto legislativo. Se essa fosse a intenção legislativa, outra teria sido a redação adotada para o dispositivo. Somente se pode adotar essa solução por meio da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, superando-se a distinção subjetiva inerente à titularidade de personalidades jurídicas próprias e autônomas. Não se contraponha que a existência de vínculos de controle acarretaria a atuação concertada das duas empresas para frustrar a competitividade. Esse raciocínio é improcedente, eis que se funda num pressuposto defeituoso. O problema fundamental exposto no argumento consiste na atuação concertada entre duas ou mais empresas. Ora, esse tipo de conduta não está adstrito à existência de vínculos societários entre duas sociedades. Trata-se de uma questão de fato, não de direito. Duas empresas não vinculadas entre si por relações societárias podem compor-se de modo reprovável para frustrar a competitividade de uma licitação. Isso deverá ser reprimido. Não existe qualquer fundamento para presumir que duas empresas atuariam de modo reprovável simplesmente pela existência de vínculo societário entre elas. É evidente que o vínculo societário pode incrementar o risco, mas também é perfeitamente cabível que sejam adotadas providências destinadas a evitar riscos dessa ordem. Também não caberá afirmar que as empresas vinculadas societariamente adotariam condutas destinadas a beneficiar uma dentre elas. Essa prática é expressamente reprimida pela Lei das S.A, tanto na dimensão do exercício do poder de controle como no tocante ao desempenho da atividade dos administradores (art. 245), que apenas admite a solução quando houver um grupo chamado "de direito" – aquele que se estrutura mediante uma convenção grupal, hipótese extremamente rara na prática brasileira (art. 265)"

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 471

A



Nessa linha, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO CODESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido." TJSP. Apelação 00224835020098260053 SP

Da mesma forma, já apontou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA.PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. A penalidade imposta não subiste RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. TJPR. REEX: 15670569 PR 1567056-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1924 18/11/2016

Assim sendo, não existia na vigência da Lei nº 8.666/93 qualquer óbice quanto à existência de suposto grupo econômico.



6. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

Temos que não consigo prova a inexistência de grupo econômico, trata-se de uma prova negativa, um fato negativo indeterminado, o problema nessa prova é que impossível sua produção.

É a chamada prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo, denominada pela doutrina processualista como prova diabólica existe muito na prática e fez a doutrina do ônus da prova ser repensada, aquela que são aquelas em que a sua obtenção seja impossível ou excessivamente difícil à parte.

A distribuição dinâmica do ônus da prova, sem embargo, há que ser parcimoniosa, sendo vedada sempre quando tornar impossível ou excessivamente difícil a desincumbência do encargo por aquele em desfavor de quem há a inversão (artigo 373, § 2º). Busca-se, com isso, evitar o paradoxo de se criar, com a inversão do ônus, precisamente a situação que se pretendeu evitar: descebe preservar o contraditório de uma parte com o sacrifício do contraditório da outra.

Costuma-se afirmar que uma das hipóteses de prova diabólica é a referente a fatos negativos. A prova diabólica, no entanto, não se confunde com a prova de fato negativo, pois há casos em que a negação pode ser provada. É o que ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira

"(...) a ideia de que os fatos negativos não precisam ser provados – decorrente do brocardo negativa non sunt provanda – vem perdendo seu valor (...) todo fato negativo corresponde a um fato positivo (afirmativo) e viceversa. Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são insusceptíveis de prova (...). Não é possível, por exemplo, provar que nunca estive no Município de



Candeias. Assim, nesses casos, o ônus probatório é de quem alega o fato positivo de que estive lá (...). Já os fatos relativamente negativos (negativas definidas/relativas) são aptos a serem provados. Se alguém afirma, por exemplo, que, em 09 de dezembro, não compareceu à academia pela manhã, porque foi ao médico, é possível provar indiretamente a não ida à academia (fato negativo), se houver comprovação de que esteve toda a manhã no consultório médico. A chamada 'certidão negativa', expedida pelas autoridades fiscais, é um meio de prova de que 'não há débitos fiscais pendentes'. E nesses casos em que se negam fatos aduzidos pela outra parte, fazendo-se, simultaneamente, uma afirmação de fato positivo que contradiz e exclui o fato trazido pela contraparte, o ônus da prova será bilateral (de ambas)." DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2. p. 59-60.

Assim sendo, em se tratando de fato absolutamente negativo, a produção da prova torna-se impossível, tratando-se de hipótese da chamada prova diabólica.

A parte final do artigo 373, § 1º, traz outra limitação à distribuição dinâmica do ônus da prova. Sendo o caso de dinamização, deve o juiz assegurar à parte em desfavor de quem é invertido o ônus a oportunidade de dele se desincumbir.

Desta forma, não há como eu conseguir provar que não existe ou que existe grupo econômico.

7. AUSÊNCIA DE DOLO NOS ATOS DO PREFEITO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem uma posição clara e firme ao não atribuir responsabilidade ao administrador público por atos administrativos



quando estes são fundamentados em orientações e decisões técnicas. Vejamos entendimento consolidado:

RECURSO ESPECIAL N° 827.445 - SP (2006/0058922-3), Relator: Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE. (...) 3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que adota um ato contrário ao que foi recomendado por órgãos técnicos, pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. No entanto, não é razoável presumir ou reconhecer esse vício na conduta oposta: de agir conforme tais manifestações ou de não revisar atos realizados conforme recomendado por tais pareceres, especialmente se não há dúvidas quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os emitiu. Nesses casos, na ausência de conduta imprudente, negligente ou imperita, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanções de outra natureza, fora do âmbito da ação de improbidade. 4. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido. (...)

Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, não há como imputar dolo ao Chefe do Executivo quando os atos jurídicos praticados são baseados em solicitações, pareceres e manifestações jurídicas formalizadas em atos administrativos expedidos por servidores de órgãos técnicos, todos amparados pela presunção de legitimidade que envolve os atos administrativos em geral.

Portanto, está atestada a ausência de justa causa no presente caso — falta de adequação típica — dada a INEXISTÊNCIA DE DOLO, conforme o pressuposto intrínseco necessário para a caracterização de infrações político-administrativas previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez ausente o ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. (Precedente: TJSP - AI nº 2102453-54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Cotrofe, julgado em 19/11/2014).

Como é cediço, para que o ato denunciado, ora peticionante, configure dolo, este deve estar alinhado à prática clara e intencional de infração político-

977
10/11/2018
MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

administrativa por parte do agente político, o que, em nenhuma hipótese, ocorreu no presente caso.

Ademais, a caracterização de atos políticos infracionais requer uma interpretação da lei em consonância com o princípio da proporcionalidade, para que o instituto do impeachment não seja banalizado.

Nem todo ato ilegal, seja comissivo ou omissivo, e, sobretudo, aqueles que violem princípios — mesmo que este não seja o caso da conduta do Prefeito ora contestante —, implica em improbidade. É essencial que a suposta lesão causada seja significativa e inescusável e que o elemento subjetivo do agente, na forma dolosa, esteja presente.

O direito, que não pode se manter indiferente a situações de instabilidade, prevê alternativas para promover o equilíbrio econômico-financeiro, entre elas, a possibilidade de prorrogação do prazo de concessão.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já assinalou que, para os delitos previstos no Decreto-Lei nº 201/1967, é indispensável, para a configuração típica formal, a presença de dolo por parte do agente político. (AP 372/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; AP 555/SC, Rel. Min. ROSA WEBER; AP 595/SC, Rel. Min. LUIZ FUX; AP 616-QO/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES; AP 921/RS, Rel. Min. LUIZ FUX; Inq 2.688/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES; RHC 115.044/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES).

A incidência da norma extraída do artigo 1º, inciso V, do DL 201/67, depende da presença de um claro elemento subjetivo: a vontade livre e consciente (dolo) de ordenar ou executar despesa não autorizada por lei. Esse requisito garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelem a prática de ilícitos penais. No presente caso, o Ministério Público não se desincumbiu de seu dever processual de demonstrar a vontade livre e consciente dos agentes em realizar a conduta típica.





Portanto, no caso em análise, não há provas que demonstrem que o Sr. Prefeito Municipal tenha agido de má-fé. Pelo contrário, a suposta denúncia parece ser uma tentativa de **subverter a ordem constitucional**, utilizando-se de mecanismos reacionários para atacar o Prefeito e, sob o disfarce da "cidadania", agir de má-fé, prestando um desserviço à sociedade e lançando acusações midiáticas e políticas sem provas. Esta suposta denúncia, ao expor o cidadão e atingir sua moral sem qualquer base, carece de responsabilidade por parte do denunciante.

Diante de todo o exposto, a defesa reafirma a ausência de dolo nos atos praticados pelo Prefeito e requer o imediato arquivamento da suposta denúncia.

8. DA NÃO CONFIGURAÇÃO E AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA

O professor Marcelo Neves faz uma relevante distinção entre o instituto do recall e o impeachment:

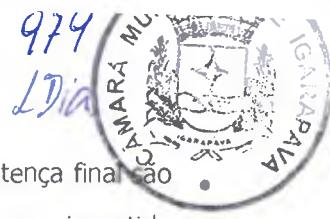
"Ao contrário da moção de desconfiança no parlamentarismo e do recall nos modelos de democracia semidireta, o impeachment exige a configuração e a comprovação de um crime de responsabilidade, implicando um processo de natureza jurídica e mesmo penal, apesar de envolver matéria política e motivação política."

Nesse sentido, Pontes de Miranda é categórico:

"O instituto da responsabilidade política é inconfundível com a prática do governo coincidente com a maioria parlamentar, o que se verifica nas moções de confiança e desconfiança, que são atos de comunicação de vontade de eficácia declarativa ou constitutiva negativa, características do parlamentarismo."

Ele acrescenta:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'F' or a similar letter.



"Os atos que se encadeiam desde a suposta denúncia até a sentença final são atos de processo, visando à aplicação de regras jurídicas pertinentes ao investido de função pública, e não se trata de um instrumento de alinhamento entre a vontade popular e o governo. Os princípios que regem a responsabilidade do Presidente da República (e de Governadores e Prefeitos) são princípios de direito constitucional e processual."

Pontes de Miranda enfatiza ainda que:

"Não há, nos casos de impeachment, uma facilitação do processo e julgamento; ao contrário, há uma dificultação, conferindo aos acusados direitos e garantias processuais, especialmente as formas essenciais do processo penal."

A conclusão é clara: não há um julgamento político, no sentido estrito, do Prefeito Municipal, ora peticionante;; há um julgamento jurídico. Essa característica das infrações político-administrativas e dos respectivos processos e julgamentos no direito brasileiro impede que o Prefeito se torne refém de maiorias eventuais e seja destituído arbitrariamente. Essa estrutura legal tem sido uma marca no Brasil desde suas origens, conforme destacado por João Barbalho na vigência da Constituição de 1891:

"A Constituição, ao estabelecer a responsabilidade do presidente da República, detalha os atos que a configuram, saindo do vago que caracteriza outras constituições nesse ponto. Assim, garante melhor o poder público e a pessoa do chefe da Nação, aplicando ao acusado o princípio do devido processo legal, para que seja processado, absolvido ou condenado conforme a lei, e não por considerações políticas arbitrárias."

Barbalho também cita William P. Fessenden, jurista norte-americano:

"Qualquer coisa que enfraqueça o direito do presidente ao respeito público ou o torne joguete de maiorias ocasionais tende a destruir nosso governo e prejudicar a liberdade constitucional. A destituição do presidente deve ser promovida de forma a não levantar suspeitas sobre os motivos dos que aplicam a pena, devendo ser justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de punição."



Na linha desse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 834/MT, decidiu que "a definição de crimes de responsabilidade, mesmo que imputáveis a autoridades estaduais, é matéria de Direito Penal, de competência privativa da União". Assim, trata-se de matéria de natureza jurídica e penal.

Portanto, as condutas relacionadas a crimes de responsabilidade, embora tenham um componente político, requerem uma forma jurídica tanto na previsão constitucional quanto na tipificação em lei especial, e no processo e julgamento. As infrações político-administrativas ocupam um espaço de confluência entre o direito político e o penal; o processo respectivo encontra-se numa área de intersecção entre o processo parlamentar e o penal. A definição jurídica dessas infrações e as garantias processuais correspondentes são inarredáveis no presidencialismo brasileiro.

9. DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

Como já demonstrado nos tópicos anteriores, há uma completa ausência de materialidade em relação às acusações feitas pelo denunciante.

Não houve qualquer irregularidade no procedimento de prorrogação dos prazos dos contratos mencionados. O Supremo Tribunal Federal, em precedente relevante, afirmou:

"A definição das condutas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais são de competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República)." [ADI 2.220, rel. Min. Cármem Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

Portanto, sem a presença de qualquer julgamento pelo Tribunal de

981
1 Dia
MUNICIPAL DE IC

Contas e pela ausência de provas concretas de qualquer ilícito ou gravidade na conduta do Prefeito, fica evidente que a suposta denúncia carece de fundamentação jurídica para prosseguir. A simples acusação sem materialidade e gravidade comprovada não pode justificar o prosseguimento de um processo de impeachment, e, portanto, deve ser arquivada.

10. DOS ARGUMENTOS QUE ENSEJAM O ARQUIVAMENTO DA SUPOSTA DENÚNCIA.

Apesar da aparente eloquência dos argumentos persecutórios apresentados pelo denunciante Adilson Morais, que sugerem a ocorrência de uma infração político-administrativa, a única resposta juridicamente adequada ao caso é o arquivamento da suposta denúncia, conforme previsto no art. 5.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Essa conclusão se impõe devido ao contexto fático omissos e distorcido exposto na suposta denúncia, além da correta interpretação da legislação aplicável, especialmente aquela fornecida pelos Tribunais Superiores.

Tais elementos, de maneira incontestável, conduzem ao arquivamento do processo. A inviabilidade de prosseguimento da suposta denúncia decorre, principalmente, das múltiplas ilegalidades que permeiam a pretensão persecutória, da inaplicabilidade do instituto do impeachment no presente caso, e da manifesta ausência de justa causa para a cassação do mandato do Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar.

Importante ressaltar que o Prefeito não é - e jamais foi - acusado, seja neste ou em qualquer outro processo, de desviar recursos públicos para si ou para terceiros, de enriquecer ilicitamente, ou mesmo de comprometer o erário por meio da prorrogação contratual, emergencialidade, sobrepreço, etc. mencionada na suposta denúncia. Adicionalmente, cabe destacar que a conduta do Prefeito foi

982
LDA

respaldada por pareceres técnicos emitidos pela Procuradoria do Município.



A seguir, sintetizamos os argumentos que justificam o necessário arquivamento da suposta denúncia:

10.1. DO DESVIO DE FINALIDADE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT

O primeiro argumento refere-se ao desvio de finalidade intrínseca ao processo de impeachment. A fragilidade normativa dos argumentos apresentados pela suposta denúncia revela que o uso deste instrumento visa, na verdade, a atender a interesses estritamente particulares, o que configura grave afronta aos Princípios Republicanos que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Quando o processo de impeachment é utilizado para fins desviados, ele se torna um instrumento antidemocrático, especialmente quando visa a subtrair, de forma indireta, o direito constitucional do povo de escolher seus representantes. Em resumo, o presente caso é um exemplo notório de banalização do processo de impeachment.

Deve ser observada ainda a jurisprudência pátria quanto ao tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PROCESSO DE CASSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DADA A IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ATIPICIDADE DO FATO DESCrito. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO FATO NAS HIPÓTESES TRAZIDAS NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 201/67. 1. O Decreto-lei 201/67 disciplina a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, evidenciando, no caso dos primeiros, tanto os crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos



Vereadores (art. 1º), quanto as infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato (art. 4º). Nessa última hipótese, os integrantes do Poder Legislativo municipal assumem a condição de responsáveis pela condução dos processos respectivos e atuam também como julgadores, tratando-se de um julgamento não judicial, sujeito ao exame do Poder Judiciário em caso de eventuais abusos e defeitos formais na condução dos processos respectivos.

2. O procedimento de cassação de mandato não envolve, apenas, questões "interna corporis", eis que os temas ali decididos operam "externa corporis", penetrando direito individual do mandatário, o que evidencia ser tal procedimento suscetível de pleno controle pelo Judiciário. Precedentes do STJ.

3. Embora não possa o Poder Judiciário examinar os motivos políticos da cassação de mandato, é-lhe possível avaliar incidentemente a relação de proporcionalidade entre a suposta falta de decoro e a sanção aplicada, sobretudo considerando que a pena de cassação de mandato eletivo deve ser proporcional ao ato praticado pelo destinatário desta sanção.

4. Nos moldes do que dispõe o art. 5º do Decreto 201/67, que disciplina o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no aventado regramento, de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

5. Como o Presidente da Câmara não observou o disposto no retromencionado dispositivo legal, sobremodo no que tange à escolha dos membros para comporem a Comissão Processante, já que, como apontado, necessária a indicação de todos os membros da Câmara de Vereadores, o que inclui os presentes e ausentes.

para participarem do sorteio para constituição da Comissão Processante, situação não observada resta evidenciada a irregularidade da formação da Comissão e de todos os atos que se seguiram. 6. Vislumbrando-se que o nascêdo do processo instaurado perante a Câmara Municipal encontra-se de fato eivado de nulidade, já que o sorteio para a formação da Comissão Processante deu-se sem a inclusão de três vereadores que não se faziam presentes àquela Sessão, e seriam exatamente os únicos sobre os quais não teria sido lançada alegação de suspeição/impedimento, resta demonstrada a indevida seletividade levada a efeito naquela ocasião, eis que o fato de não se fazerem presentes não obstava a inclusão dos respectivos nomes no sorteio mencionado. 7. Demonstrada pelos elementos constantes do feito a existência de uma nítida situação pessoal instaurada no âmbito da Câmara Municipal que contamina toda a necessária imparcialidade que deve nortear a atuação em procedimentos tais, presente o desvio de finalidade também apto a demonstrar a afronta ao direito líquido e certo do impetrante. **8. Não sendo possível enquadrar a conduta noticiada em quaisquer das hipóteses previstas no art. 4º do Decreto 201/67, o qual disciplina as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, a denúncia padece de justa causa apta a ampará-la, ressaltando desproporcional e desarrazoadamente punir com a cassação um ato cujos benefícios foram integralmente para a população local, carente de iniciativas de tal natureza, com propósito maior de unir, de acolher e amparar os cidadãos mais carentes. Ademais, não há comprovação de que tenha havido dolo ou intenção de beneficiar terceiros em prejuízo do**



erário. 9. Necessário fortalecer o mandato popular conquistado legitimamente pelo voto, que somente poderia ser subtraído do Prefeito pela decisão francamente qualificada dos vereadores já no momento do recebimento da denúncia, sendo que o impetrante, eleito regularmente para o cargo de prefeito, tem direito líquido e certo ao exercício do cargo, dada a ausência de causa legal de afastamento do mandato. Ademais, privar o apelante do mandato na reta final deste traria mais prejuízos que benefícios. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada. Segurança concedida.

(TJ-GO 5001679-18.2019.8.09.0014, Relator: ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2020)

10.2. DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO: OS ATOS DE GESTÃO

Entre os argumentos infundados que compõem a narrativa acusatória, é essencial destacar que este Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar seguiu rigorosamente todas as prescrições legais, submetendo o procedimento impugnado à análise e parecer dos órgãos técnicos competentes.

Deste modo, não há espaço para questionar sua conduta. É crucial delimitar a responsabilidade do Chefe do Executivo frente aos supostos desmandos alegados pelo denunciante, como se fosse responsabilidade do Prefeito elaborar todos os acordos, convênios, ajustes e demais instrumentos jurídicos, além de fiscalizar diretamente a prestação de serviços pactuados pela Administração Pública ou, até mesmo, realizar inspeções pela cidade em busca de eventuais infrações.

É importante enfatizar que não cabe ao Chefe do Poder Executivo a

responsabilidade de conduzir uma análise técnica detalhada dos procedimentos administrativos.

Entender de outra forma levaria à equivocada conclusão de que o corpo técnico seria desnecessário ou que o julgamento político prevaleceria na gestão dos órgãos públicos.

Em outras palavras, mesmo que eventuais equívocos fossem identificados após a celebração de um contrato, esses não poderiam ser atribuídos a negligência ou desídia do Prefeito, tampouco lhe imputando responsabilidade objetiva por supostos erros cometidos por terceiros. Reiteramos que não é função do Prefeito a elaboração ou a fiscalização da execução dos contratos administrativos.

O Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito da formalidade excessiva da administração pública ao tratar da formalização da licitação.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

Diante disso, os argumentos da suposta denúncia, que sugerem uma violação das responsabilidades do Prefeito, mostram-se completamente infundados e carecem de materialidade suficiente para justificar o prosseguimento do processo de impeachment.



Portanto, pelo exposto, o arquivamento da suposta denúncia é a medida que se impõe, tanto por questões de legalidade quanto de justiça.

10.3 TERORIA DO ERRO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

O ser humano é passível de cometer erros, e isso cabe ao agente público, muitas vezes, por falta de tempo, recursos, inúmeras informações que são ignoradas e incapaz de processar de forma perfeita.

O erro no Direito Administrativo é pouco estudado, diferentemente do que se observa no âmbito do Direito Civil e Direito Penal. A necessidade de um espaço da tomada de decisão e da responsabilização em virtude do erro, dá segurança ao gestor público para que ele possa saber os critérios para decidir suas decisões e como será realizado a fiscalização pelos órgãos de controle em face de suas decisões.

Além da inovação do art. 28 da LINDB, que trouxe um espaço jurídico entre a responsabilização do erro cometido pelo agente público, a Constituição Federal já preceituava o espaço de tolerância ao erro do gestor.

O art. 28 da LINDB trouxe um espaço de tolerância do agente público em virtude do seu erro, seja ele por dolo ou erro grosseiro que acarretará tanto em responsabilidade civil ou administrativa, seja por improbidade administrativa, danos ao erário ou ao que for mais compatível conforme o caso concreto.

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Conforme os ensinamentos do professor Rodrigo Valgas dos Santos, o Direito Administrativo busca delimitar o espaço de faculdade do administrador público aplicando meios para que os órgãos de controle possam verificar e consequentemente aplicar as penalidades praticadas em decorrência de seu erro.



Logo, nota-se que para o agente público de fato seja responsabilizado, será necessária uma ação grave e de bastante relevância para a Administração Pública. SANTOS, Rodrigo Valgas dos. Direito Administrativo do Medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Os atos praticados pelo agente público transparecem a vontade do Estado garantindo coletivos que sobressaem aos individuais, tudo em prol do interesse público e resguardando direitos e garantias fundamentais.

Mas ora, o como dito, os atos do ente público são editados por seus agentes públicos dotados de competência, que deverão obedecer a limitação para sua responsabilidade e de espaço para sua tolerância, mas em determinados casos, o agente poderá ser responsabilizado por seus atos em virtude do art. 28 da LINDB.

O Direito brasileiro concede ao administrador público tolerância ao cometimento de erros conforme explicado no tópico anterior. Logo, é notório que o princípio da eficiência e segurança jurídica é de grande importância para a decisão do gestor público.

Todavia, ocorre que em cenários atípicos como no caso ora em análise, o administrador público terá posicionamento totalmente diferente daquelas que ele enfrenta em tempos de “normalidade”. Em situação de calamidade pública, o tempo é curto, a demanda de compras de equipamentos ou contratação de serviços aumenta e o gestor precisa concluir em menor tempo e com mais agilidade.

O art. 28 da LINDB, determina de forma clara, o espaço de tolerância ao erro advindo do gestor público, apenas erros grosseiros deverão ser penalizados em virtude de dano ao erário.

A Lei nº 13.655/2018 incluiu o art. 28 na LINDB, com o objetivo de garantir a eficiência nas funções administrativas.



Conforme o texto do dispositivo legal:

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosso."

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Note-se que o agente público se refere ao servidor público estatutário, aos empregados públicos regidos pelo sistema celetista, **agentes políticos** e comissionados, logo, agente público será toda a pessoa que exerce determinada função pública e até mesmo aquele que gerencia recursos públicos.

Foi publicado o Decreto nº 9.830/2019, complementando a segurança jurídica no que deu o significado de erro grosso, sendo este:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosso, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosso aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

O Acordão nº 2.391/2018 emitido pelo TCU teve como objetivo identificar como ocorrerá o erro grosso para a aplicabilidade do art. 28 da LINDB sendo:

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosso, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as



circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosso é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

A Administração Pública exerce atividade delicada, pois ela engloba interesses coletivos e como qualquer outra atividade, possui riscos, sendo necessário um grau de tolerância à ação do agente público para sua responsabilização.

O medo recorrente gera um ambiente inseguro ao gestor público que acarretará em prejuízos em sua tomada de decisão o que torna o Estado menos eficaz.

A todo momento a segurança jurídica deve ser preservada, bem como a averiguação do erro ser realizada com a mínima cautela para que se preserve a segurança jurídica e legalidade.

11. CONCLUSÕES FINAIS

As razões apresentadas ao longo desta defesa evidenciam, de maneira inequívoca, a necessidade de extinção imediata deste processo, seja por razões processuais, seja pela clara improcedência das suposta denúncias formuladas.

Não há fundamento, seja de fato ou de direito, que justifique a continuidade deste processo. Na ausência de fatos que pudessem justificar uma revisão direta do resultado das urnas, setores oposicionistas buscaram avidamente outras formas de revanchismo eleitoral.

A tentativa de fundamentar um “*impeachment*” contra o **Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar** parece ser uma estratégia de vingança política. **Em vez de partir de fatos para sustentar uma eventual cassação, parte-**

se de um desejo premeditado de cassar o mandato, a qualquer custo



Nas democracias, é natural que disputas políticas sejam travadas com ardor, paixão e veemência. No entanto, essas disputas devem sempre ocorrer dentro dos limites do respeito e da convivência institucional. Quando interesses pessoais são colocados acima dos interesses do Estado e da sociedade, o projeto de poder passa a prevalecer sobre tudo e todos, inclusive sobre a própria lei e a Constituição.

Nesta manifestação, apresentada em meu nome do Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar, defende-se não apenas o seu direito ao exercício legítimo do mandato para o qual foi democraticamente eleito pela maioria dos cidadãos de Igarapava. Defende-se, também, a Constituição brasileira e o próprio Estado Democrático de Direito.

Conforme demonstrado, nos meus atos como Prefeito não pratiquei qualquer infração político-administrativa. Não houve ilegalidade em meus atos. Não houve dolo nas ações que me são atribuídas. Não cometi qualquer ação direta que justificasse as acusações. Pelo contrário, sempre agi com base em orientações técnicas de diversos órgãos da prefeitura, garantindo a preservação de contratos vantajosos para o município.

Cumpri e cumpro meu cumprir seu dever de governar, pautando-se sempre em pareceres e manifestações técnicas dos órgãos competentes que integram a Administração Pública Municipal. Não desviei recursos públicos. Não enriqueci de forma indevida.

Aceitar esta suposta denúncia, diante da ausência de qualquer embasamento constitucional ou jurídico, representaria uma verdadeira ruptura com a ordem jurídica democrática estabelecida em nosso país. Seria um desprezo flagrante pela soberania do voto popular.



Além disso, uma eventual condenação abriria precedentes perigosos, possivelmente permitindo a eliminação de opositores dentro da própria Câmara Municipal, em benefício de uma maioria circunstancial.

Por todas essas razões, requer-se que esta Comissão Especial receba e aceite integralmente os argumentos desta defesa, tanto nas preliminares levantadas quanto nas razões de mérito. Por direito e justiça, requer-se que o presente processo de impeachment seja julgado como manifestamente improcedente.

PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a - O recebimento e o deferimento da presente defesa preliminar, considerando-se a sua tempestividade e o cumprimento de todos os requisitos legais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 201/67.

b - Preliminarmente que seja reconhecida a **nulidade da sessão 12 de agosto de 2024, conforme ata eletrônica da 2178ª Sessão Ordinária da 4º Sessão Legislativa da 26ª Legislatura (fls. 28- v)**, na qual foi procedida a admissão da suposta denúncia em meu desfavor, ou seja, do Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar, eis que eivada dos vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade comprovados nesta Defesa Prévias, além de contaminada por sugestionamento do colegiado, ainda que não intencional.

Ainda em sede preliminar, conforme as razões expostas nesta defesa prévia, é imperativo o arquivamento da suposta denúncia, dado sua patente caráter inepto e a evidente banalização do instituto do impeachment neste caso, conforme os seguintes pontos:

779
L.D.
ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

- Primeiro: A suposta denúncia e sua admissibilidade desconsideram a natureza jurídico-política do julgamento das infrações previstas no Decreto-Lei nº 201/67, desrespeitando: (1) o juízo excepcional exercido pelo Poder Legislativo; (2) a aplicação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, mesmo em se tratando de atos praticados no âmbito do processo político-administrativo, na verificação da efetiva justa causa - inexistente no processo em questão - para a decretação parlamentar de perda do mandato;

- Segundo: A suposta denúncia é manifestamente inepta, carecendo de provas ou elementos sequer indiciários, **não podendo simplesmente fundamentar em voto inexistente nos TCs nº 008717.989.23-0 - TC-018751.989-23-7 - TC-018757.98923-1, conforme restarão fundamentados e demonstrados**, o que gera inquestionável prejuízo ao devido processo legal e aos corolários da ampla defesa e do contraditório, ferindo a segurança jurídica de decisão judicial transitada em julgado; contrariando os princípios democrático-republicanos e suas máximas de efetividade; desequilibrando a simetria constitucional e o equilíbrio federativo; violando o princípio da imparcialidade e os limites dos direitos fundamentais; e desconsiderando o ônus da prova, que cabe exclusivamente ao denunciante, que apresentou apenas alegações infundadas e desprovidas de provas míнимas;

- Terceiro: Falta clara de Justa Causa devido à ausência de adequação típica, demonstrando a inexistência de dolo no caso, especialmente diante de atos de gestão do Prefeito. A suposta denúncia falha em comprovar o elemento subjetivo doloso necessário para a caracterização das infrações político-administrativas, o que, neste caso, está ausente.

- Quarto: impedimento de membro da comissão processante: RINALDO GROU GOBBI - art. 15 combinado com art. 144, inciso VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e demais Vereadores.





c - A análise minuciosa dos argumentos apresentados em sede de preliminares, com a consequente rejeição da suposta denúncia formulada, por ausência de provas suficientes que sustentem a acusação de infração político-administrativa imputada ao denunciado, ora peticionante, assim no **mérito**, requer-se a rejeição da suposta denúncia e o arquivamento do processo de impeachment, considerando a ausência de qualquer conduta imputável ao Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar, a atipicidade das condutas descritas e a presença de excludentes de ilicitude e de culpabilidade, destacando a inexistência do elemento subjetivo doloso.

d- Requer-se, com fundamento no artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a Comissão Processante realize uma análise detalhada e individualizada de cada ponto suscitado pela defesa apresentada, manifestando-se de forma expressa e fundamentada sobre todos os argumentos e provas apresentados. Tal análise é essencial para garantir o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme assegurado pela Constituição Federal e pelo devido processo legal. A omissão de manifestação específica e devidamente fundamentada sobre qualquer aspecto da defesa configura nulidade processual, conforme o princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no CPC. Portanto, requer-se que a Comissão atenda rigorosamente a esses preceitos, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes, garantindo, assim, a transparência e a justiça no presente procedimento.

Por fim, é crucial lembrar que o processo político-administrativo não é uma cláusula aberta que permita qualquer interpretação pelo Legislativo. Pelo contrário, exige-se o devido processo legal, a observância às regras constitucionais e legais, o enquadramento típico e a prova inequívoca do dolo. Nada pode desviar a Comissão Processante do caminho da legalidade.

Diante do contexto fático omissó e subvertido exposto na suposta denúncia e da interpretação correta da legislação de regência, sobretudo aquela conferida pelos Tribunais Superiores, é inarredável o arquivamento do feito, frente

775
13/01/2014

às inúmeras ilegalidades da pretensão e à manifesta ausência de justa causa para a cassação do mandato do Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar.

Portanto, diante de todas as razões expostas, e sob qualquer perspectiva que se analise a pretensão do Denunciante, conclui-se e requer-se o imediato arquivamento do processo.

d - A nulidade de todos os atos processuais que, porventura, não tenham observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionais do denunciado, ora peticionante.

e - Ao final, requer-se a absolvição do denunciado, ora peticionante, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, das acusações formuladas, com o arquivamento do processo, em respeito à justiça, à legalidade e aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

f - Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Comissão Processante, requer-se a concessão de todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo a produção de prova documental, testemunhal e pericial o que desde já requer para demonstrar ausência de qualquer sobre preço, se necessário, para que se demonstre a inexistência de prática ilícita pelo denunciado, ora peticionante.

g - Que a Secretaria da Câmara Municipal junte no presente procedimento as últimas 20 Sessões da Câmara Municipal, via video em pen drive, especialmente destaque em relatório expedido pela Secretaria todas as falas ofensivas dirigidas contra o Prefeito Municipal, ora investigado, em que consigna as falas do Presidente da Câmara e demais Vereadores fazendo referência ao Prefeito Municipal, com as ofensas seguintes : "cria vergonha na sua cara", mentiroso e outras mais ali evidentes nas últimas 20 Sessões, que extrapola a imunidade parlamentar, e, que demonstra falta de decoro e imparcialidade no julgamento.





A nulidade de todos os atos processuais que, porventura, não tenham observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionais do denunciado.

Ao final, requer-se a absolvição do denunciado, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, das acusações formuladas, com o arquivamento do processo, em respeito à justiça, à legalidade e aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Rol de testemunhas que deverão ser intimadas pessoalmente, e torna-se imprescindível a oitiva de todas as testemunhas:

- 1- **PAULO ADRIANO TEIXEIRA**, brasileiro, pedreiro, Rg [REDACTED] rua B, 203, Jd Primeira, nesta cidade de Igarapava-SP.
- 2- **DR. RONALDO VIEIRA FRANCISCO**, brasileiro, casado, Promotor de Justica, domiciliado em Parnaiba, Estado Do Mato Grosso do Sul, na rua Jose Robalinho da Silva, 215, Jardim Santa Monica, CEP : 79500-000.
- 3- **NILCELENA RAFACHINE FALCONI**, com endereço na Rua Major Nicolau Bartolomeu, 149, nesta cidade de Igarapava-SP.
- 4- **FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA**, residente e domiciliado à Rua Cerqueira César, nº 417, Centro, Igarapava/SP - CEP 14.540-000.
- 5- **FÁTIMA APARECIDA BESSA**, com endereço a Rua Dr. Gabriel Vilela, 408, apart. 02 - Centro - Igarapava/SP.
- 6- **IVANILDO BEZERRA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Taquaritinga do Norte, residente e domiciliado na cidade de Taquaritinga do Norte, Estado do Pernambuco, na rua Francisco Valdivino, n. 26, CEP. 55.798-000.
- 7- **MARCELO LUIS NASCIMENTO FARIA**, brasileiro, divorciado, empresário, Secretário Municipal, CPF [REDACTED], RG MG [REDACTED] SP-MG, residente e



domiciliado na cidade de Itabirito, Estado de Minas Gerais, na rua Monte Sinai, 129, Bairro Monte Sinai, CEP: 35.454-002.

- 8- **DR PEDRO MIGUEL CARRANA**, português, casado, Doutor em Saúde e Gestão Pública, Mestrado em Engenharia, Chefe de Divisão Desenvolvimento Social e Ambiente, situado em Portugal, no Município de Pombal, Largo do Cardal, CEP 3100-440, Pombal.
- 9- **MARCIO MICHELASI**, brasileiro, solteiro, consultor, residente e domiciliado EM Orlando, nos Estados Unidos, endereço : 5447- Internacional Drive, Suite B, Orlando, Florida, Zipcode 32819.
- 10- **LUIS FELIPE BALEIA TENUTO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, residente e domiciliado em Brasília DF, endereço Anexo IV, Câmara dos Deputados, Gabinete 829.

Diante da ausência de procurador devidamente constituído, **requerer minha intimação pessoalmente**, nos termos Decreto Lei Federal nº 201/67 em seu art. 5º, inciso IV - *O denunciado, ora peticionante, deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

Requer, por fim, que seja extraído cópia digital de todos os documentos juntadas na defesa prévia, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede **deferimento**.

IGARAPAVA/SP 16 DE SETEMBRO DE 2024.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
CPF sob o nº [REDACTED]



EXCELENTE MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.



Notícia de Fato.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Igarapava, portador do RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na Santa Jalila, vem à presença de Vossa Excelência, para fins de Notícia de Fato, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. Dos Fatos

No dia 05 de agosto de 2024, o Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Luan Soares, tomou conhecimento, através do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Carlos (vulgo "Nanau"), de que lhe comunicou que estariam articulando a proposição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara Municipal, cujo objetivo não é a busca pela verdade ou a apuração de irregularidades administrativas, mas sim a intenção clara e manifesta de prejudicar o Prefeito, com o intuito de impedir que este possa assumir eventual cargo público, seja por concurso ou por nomeação, tomou conhecimento que o desejo era prejudicar a vida pública do Prefeito, mas não concordava com o ato.

E ainda no sábado último (10 de agosto de 2024), tomou conhecimento o pedido final de suposto denúncia a ser realizada na Câmara Municipal de Igarapava, para formulação da CPI, formulado pelo Sr. Adilson Morais Freitas (doc. anexo).

II. Do Direito

Os atos praticados, que alguns dos vereadores estão deliberadamente, articular uma CPI com o objetivo de prejudicar o Prefeito, configuram crimes de calúnia, difamação e injúria, conforme disposto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, até possivelmente um crime de ameaça.

Ao imputar ao Prefeito, fatos inverídicos, o querelado busca desonrá-lo e prejudicá-lo em sua carreira política, o que não só constitui crime, mas também ofende gravemente a honra subjetiva e objetiva do Prefeito.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

Conforme o relato, os fatos apontados podem constituir ilícito penal, motivo pelo qual solicitamos a devida apuração deles, adotando as providências cabíveis à espécie.

Contamos com o empenho de Vossa Senhoria na elucidação dos fatos e na aplicação da lei.

Termos em que, pede deferimento.

Igarapava/SP 12 de agosto de 2024

João Ricardo Rodrigues Mattar

respeito de irregularidades objetivando a contratação emergencial da empresa ~~Sentrax~~
Transportes e Serviços Ltda. e da empresa que pertence ao mesmo grupo econômico (MAM
Transportes e Serviços Ltda.), para prestação de serviços de transporte escolar, com
motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos localizados no Município
de Igarapava/SP, matriculados na rede municipal de ensino, relacionados ao Pregão Presencial
n.º 034/2.019; ao Processo Administrativo n.º 2.960/2.022, a Dispensa de Licitação n.º 02/2.023
e ao Pregão Eletrônico n.º 007/2.023.

Impõe-se, por conseguinte, uma completa investigação,
justificando-se plenamente a criação da Comissão Parlamentar, para os devidos fins legais.

Por fim, considerando a exposição dos fatos e indicação das
provas acima reque-se que, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/1.967, faça-se admissão desta

7

representação e se promova abertura de Comissão de Investigação e Processante, nos termos
do artigo 62, inciso IV e 66, inciso I, do Regimento Interno (norma de 15 de dezembro de 1.989,
que dispõe sobre o regulamento interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP), que no final
se aplique as sanções cabíveis em face do prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar, cassando
o seu mandato.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Igarapava/SP, 08 de agosto de 2.024.

ADILSON MORAIS FREITAS

RG n.º XXXXXXXXXX SSP/SP



COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O Cartório do CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO faz saber que os processos numerados como itens 23 a 32, 77 a 103 e 105 da Pauta da Sessão da C. Segunda Câmara, realizada no dia 02-07-2024, tiveram suas decisões prejudicadas pela ausência incidental e justificada do e. Conselheiro Robson Marinho, conforme Ata disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 24-07-2024 (data de publicação: 25-07-2024), retificada por Despacho disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 27-07-2024 (data de publicação: 29-07-2024).

Em face disso, nova Sessão de julgamento dos referidos processos foi designada para o 13-08-2024.

A respectiva Ordem do Dia será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo oportunamente, ficando desde logo cientificadas as partes, responsáveis, interessados e procuradores.

Publique-se.



Prezados,

Na ata da 17^a sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 02/07/2024, inserida nestes autos em 23/07/2024,

ONDE SE LÊ: Mantidas as retiradas de pauta, sem nenhum apontamento, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão, e as com retorno ao Gabinete dos respectivos Relatores, a saber: os itens 37 a 76, por determinação do Conselheiro Robson Marinho, com retorno ao Gabinete, e os itens de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, 104, com reinclusão automática na próxima pauta da Segunda Câmara, 115 e 140, com retorno ao Gabinete da Conselheira titular.,

LEIA-SE: Mantidas as retiradas de pauta, sem nenhum apontamento, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão, e as com retorno ao Gabinete dos respectivos Relatores, a saber: os itens 37 a 76, por determinação do Conselheiro Robson Marinho, com retorno ao Gabinete; o item de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, 104, com reinclusão automática na próxima pauta da Segunda Câmara, e, por fim, os itens de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, 115 e 140, com retorno ao Gabinete da Conselheira titular.

Elenilson Shibata Brandão Paixão.

Chefe Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



C E R T I D Ã O N° 1315 / 2024

CERTIFICO, atendendo a requerimento de **JULIO CESAR MACHADO**, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] constante do chamado SDG nº 10133, que o processo 00018751.989.23-7 trata da contratação emergencial, no valor de R\$ 3.895.715,90, com vigência de 01/02/2023 a 06/02/2023, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos do Município, matriculados na rede municipal de ensino, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Igarapava e como contratada a VIAFORTE MULTI SERVIÇOS LTDA. **CERTIFICO**, ainda, que o aludido processo encontra-se em instrução. O referido é expressão da verdade. São Paulo, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, assino e dou fé. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



C E R T I D Ã O N° 1316 / 2024

CERTIFICO, atendendo a requerimento de **JULIO CESAR MACHADO**, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], constante do **chamado SDG nº 10134**, que o processo 00018757.989.23-1 trata da contratação emergencial, no valor de R\$ 4.761.990,00, com vigência de 07/02/2023 a 22/06/2023, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos do Município, matriculados na rede municipal de ensino, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Igarapava e como contratada a SERTRAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. **CERTIFICO**, ainda, que o aludido processo encontra-se em instrução. O referido é expressão da verdade. São Paulo, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, assino e dou fé. XXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



C E R T I D Ã O N° 1309 / 2024

CERTIFICO, atendendo a requerimento de **JULIO CESAR MACHADO**, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], constante do **chamado SDG nº 10132**, que o processo 00008717.989.23-0 trata de representação para noticiar a ocorrência de possíveis irregularidades de atos praticados, pela Prefeitura Municipal de Igarapava, na realização do procedimento de dispensa de licitação nº 02/2023. **CERTIFICO**, ainda, que o aludido processo encontra-se em instrução. O referido é expressão da verdade. São Paulo, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, assino e dou fé. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX